



EXCELENTÍSSIMO(a) Sr (a). JUIZ(a) FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA-PARÁ

Ref.: Inquérito Civil Público n° 1.23.003.000125/2015-44

Inquérito Civil Público n° 1.23.003.000244/2010-92

Organização das Nações Unidas

“Reconhece o direito à água potável e limpa e ao saneamento como um **direito humano** que é essencial para o pleno gozo da vida e de todos os direitos humanos;”¹

O Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) e a Organização Mundial da Saúde (OMS) estimam que **1,5 milhão de crianças entre 0 e 5 anos** morrem todos os anos em decorrência da diarreia, uma das doenças causadas pela falta de saneamento básico.²

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seu presentante, Procurador da República que ao final subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência para, com base no que está descrito no incluso Inquérito Civil Público e no artigo 129, inciso III, art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 c/c art. 6º, VII, 'b' da Lei Complementar n° 75 de 1993 e art. 1º, I da Lei n° 7.347, de 1985, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE, SAÚDE E EDUCAÇÃO
COM PEDIDO DE LIMINAR
em face de

¹Art. 1º da Resolução A/64/292, de 3 de agosto de 2010, da Assembleia Geral da ONU

² http://www.unicef.org/media/files/Final_Diarrhoea_Report_October_2009_final.pdf



União, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Advocacia Geral da União no Estado do Pará, estabelecida na Av. Boulevard Castilhos França, nº 708 - Edifício do Bacen - 4º, 5º e 6º andares – Bairro Comércio - Belém - PA – Cep.: 66.010-020.

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, autarquia federal de regime especial, inscrita no CNPJ nº 03.659.166/0014-27, estabelecido na Rua Coronel José Porfírio, s/nº, Bairro São Sebastião, Município de Altamira – PA, Cep.: 68.370-000.

Norte Energia S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.001.180/0002-07, com sede em Brasília/DF, Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco B, nº 100, Salas 904 e 1004, Centro Empresarial Varig, Asa Norte, Cep.: 70.714-900 e com filial em Altamira/PA, na Rua Boa Esperança, RUC Jatobá, Cep.: 68.371-971.

Município de Altamira, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 05.263.116/0001-37, com sede na Rua Otaviano Santos, 2288 - Sudam I, Altamira - PA, Cep.: 68.371-250.

Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.945.341/0051-50, estabelecida na Rua Nova, S/n, Bairro Vila Vitória Centro, Município de Altamira/PA, Cep.: 68.376-720.

pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos.

1. DO OBJETO DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Trata-se, na origem, de Inquérito Civil instaurado para investigar o cumprimento do Plano Básico Ambiental da Usina Hidrelétrica de Belo Monte referente ao saneamento básico no Município de Altamira-PA, nas suas diversas áreas interdependentes, conforme art. 3º, I, da Lei 11.445/2007, quais sejam: **a) abastecimento de água potável; b) esgotamento sanitário; c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.**

Diante da complexidade do tema, o MPF instaurou procedimentos específicos para cada componente do saneamento básico, tratando-se, no momento do: **a) abastecimento de água potável e b) esgotamento sanitário de Altamira-PA, objetos desta Ação Civil Pública.**

2. DOS FATOS



Ao acompanhar a implementação do Plano Básico Ambiental da Usina Hidrelétrica de Belo Monte quanto ao saneamento básico em Altamira, o Ministério Público Federal se deparou com uma realidade preocupante para o meio ambiente e saúde das pessoas, bem como constatou diversas irregularidades no cumprimento das condicionantes referente ao tema, conforme será exposto a seguir.

2.1. HISTÓRICO

As provas produzidas no âmbito dos Inquéritos Civis em epígrafe comprovam a inércia dos réus diante de fatos e estudos que demonstram a violação de direitos humanos, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à saúde e à educação, ocasionados pela ausência de saneamento básico em conjunto com a construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.

A má gestão dos sistemas de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, aliada à falta de percepção da importância do saneamento básico dos cidadãos, levou a uma situação caótica na cidade de Altamira, desencadeando um processo desordenado de perfuração de poços para captação de água do lençol freático e abertura de fossas rudimentares para despejar o esgoto produzido, observando-se ainda a disposição de esgoto diretamente nas ruas da cidade.

A Companhia de Saneamento do Estado do Pará – Cosanpa é a atual gestora dos deficientes sistemas de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário do Município de Altamira.

Segundo a Fundação Getúlio Vargas, em estudo que analisou o cumprimento da condicionante do saneamento básico da UHE de Belo Monte (Projeto Indicadores de Belo Monte, Novembro de 2014)³, juntado aos autos do Inquérito Civil Público nº 1.23.003.000125/2015-44, fls. 160/178:

Dada a insatisfação com o serviço prestado pela Cosanpa, houve retrocesso na cobertura do atendimento, com beneficiários optando por poços rasos, perfurados nos quintais das residências, em detrimento da ligação à rede pública. O Ministério Público Federal, em documento de 2009, aponta diversas fragilidades na distribuição de água realizada pela Cosanpa (Procedimento Administrativo 1.23.003.00046/2006-42 - Recomendação Nº 003/2009 MPF/PRM/ATM/GAB1).

(...)

³ Esse estudo faz parte do projeto “Indicadores de Belo Monte”, que tem por objetivo monitorar o cumprimento de algumas condicionantes do licenciamento ambiental da UHE Belo Monte. O monitoramento se dá sob os seguintes temas: educação, saúde, reassentamentos agrários, controle da malária, fiscalização ambiental e **saneamento básico**. E ainda para as seguintes questões indígenas: saúde, educação, proteção das terras indígenas, regularização fundiária e participação social. O projeto é executado pela Fundação Getulio Vargas (FGV), por meio do Centro de Estudos em Sustentabilidade (GVCes) e financiado pela Câmara Técnica de Monitoramento das Condicionantes da UHE Belo Monte (CTM) do Plano de Desenvolvimento Regional Sustentável do Xingu (PDRSX).



Somente 421 dos 24.250 domicílios recenseados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2010 tinham acesso à rede de esgotamento sanitário, **o que equivale a menos de 2%**. E aproximadamente **12% da população é atendida com água encanada**, conforme relatórios da Cosanpa.

As informações prestadas pela Cosanpa, por si, são preocupantes, demonstrando que menos de 2% dos domicílios altamirenses possuíam, em 2010, esgotamento sanitário, com apenas 12% das residências atendidas por sistema de água potável.

Todavia, a realidade da cidade de Altamira é mais grave do que informado pela Companhia de Saneamento do Estado do Pará.

O Plano Básico Ambiental da Usina Hidrelétrica de Belo Monte revelou que **Altamira**, com mais de 104 anos de fundação, **não possui sistema de esgotamento sanitário operante**.

O PBA, Vol III, Tomo 5. Ponto 5.1.9.2, pág. 134 do documento, juntado aos autos do Inquérito Civil Público nº 1.23.003.000125/2015-44, fls. 179/282, afirma que:

“todo o esgoto gerado em Altamira é coletado por fossas rudimentares individuais, sendo que algumas casas nem possuem fossas.”

Ou seja, **não há sistema operante de esgotamento sanitário em Altamira**, sendo todo o esgoto gerado (pela população, hospitais e pontos comerciais) despejado diretamente no solo (por meio de fossas rudimentares), nas ruas da cidade ou em cursos de água, como no Rio Xingu e Igarapés que margeiam o perímetro urbano altamirense.

Segundo a Fundação Getúlio Vargas (Projeto Indicadores de Belo Monte, Novembro de 2014):

Na maior parte de Altamira, bem como em Vitória do Xingu e demais localidades, os domicílios se restringem ao uso de fossas sépticas com prevalência de “fossas negras”, aquelas cujas escavações não contam com revestimentos internos, o que agrava o risco de contaminação dos terrenos. Alie-se a isso o uso dominante de poços para o abastecimento de água e o que se tem é um cenário de vulnerabilidade para a saúde pública.

Depreende-se que a falta de saneamento básico gerou um ciclo vicioso consistente em despejar o esgoto no solo, contaminando o lençol freático, mas, ao mesmo tempo, retirar do lençol freático contaminado a água para consumo humano.



Disso resulta um sério comprometimento da qualidade das águas subterrâneas, **bem como da saúde da população, provocando ainda a poluição do meio ambiente.**

Conforme a **NOTA TÉCNICA Nº 8/2015-NUPER**, requisitada pelo Procurador da República signatário e juntada aos autos do Inquérito Civil Público nº 1.23.003.000125/2015-44, fls. 282/284:

A falta de infraestrutura urbana de saneamento em Altamira, por toda a sua existência, trouxe como consequência a disposição de resíduos sólidos em lixões e o despejo de águas residuárias (esgoto) de forma inadequada no solo e nos recursos hídricos entre outros. Esses problemas impactam de forma negativa a saúde e a qualidade de vida da população de uma comunidade.

Com a construção da UHE de Belo Monte esses problemas deveriam ter sido resolvidos até **25 de julho de 2014**, data marcada pela **condicionante 2.10 da Licença de Instalação nº 795/2011** para a plena operação dos sistemas de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário em todo perímetro urbano altamirense.

Entretanto, **o que se verifica é um agravamento dos sérios problemas já detectados, agora provocados diretamente pela construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte**, pondo em severo risco a saúde das pessoas e a qualidade do meio ambiente.

A Fundação Getúlio Vargas já havia alertado sobre o agravamento dos problemas ambientais provocados pela UHE de Belo Monte (Projeto Indicadores de Belo Monte, Novembro de 2014):

Tem-se ainda a perspectiva de piora da qualidade da água – num cenário sem rede



de coleta e tratamento de esgoto –, quando do enchimento do reservatório da UHE Belo Monte. Há receios na sociedade local de que **o barramento reduziria a capacidade de autodepuração do rio**, permitindo que o esgoto se cumule nas ramificações fluviais. Segundo o EIA, a ocupação humana deve se intensificar nas áreas marginais dos igarapés Altamira, Ambé e Painelas.

Ressalte-se que nem mesmo o Reassentamento Urbano Coletivo Jatobá, **construído pela própria Norte Energia S/A** para abrigar as pessoas reassentadas por conta da obra, possuía tratamento adequado de **esgoto**, o qual era **despejado diretamente em um dos Igarapés da cidade.**

Essa situação está sendo investigada por meio do Inquérito Civil Público N.º 1.23.003.000361/2015-61, onde consta o Auto de Infração IBAMA N.º 1031 – E, juntado aos autos do Inquérito Civil Público n.º 1.23.003.000125/2015-44, fls. 433/435.

No Auto de Infração lavrado em face da Norte Energia S/A, o IBAMA assevera que:

O Memorando n.º 3423/2014 DILIC/IBAMA, informou **que a Nota Técnica n.º 346/2014 COHID/IBAMA constatou o derramamento de esgoto in natura (sem tratamento), não autorizado pelo IBAMA, diretamente para as águas de um igarapé**, a partir de uma caixa de recepção de esgoto existente próxima à Estação de Tratamento – ETE compacta, instalada dentro de um Reassentamento Urbano Coletivo, em implantação pela Norte Energia na cidade de Altamira.

A Nota supra citada menciona que, **em vistoria no Reassentamento Urbano Coletivo – RUC Jatobá, no dia 05/02/2014, foi flagrado o funcionamento irregular da ETE provisória.** O módulo de tratamento compacto da ETE não estava operando (segundo informações, há três dias), e o esgoto bruto estava sendo acumulado na caixa de recepção de 20.000 litros, que, rachada na parte superior e com a tampa quebrada ou deslocada, vazava esgoto bruto, provavelmente diluído com água pluvial. **O esgoto que vazava era escoado através de um ralo que deságua na encosta de um tributário do Igarapé Ambé.** Foram registradas fotos e gravado vídeo do ilícito.

***Foi constatado também indícios de escoamento habitual de esgoto*, uma vez que foi observada a formação de musgos, marca de acúmulo de líquido, nas paredes da mureta que delimita a estação de tratamento e a caixa d'água que recebe o esgoto bruto e nos equipamentos, marca de escoamento na parede externa da caixa d'água por onde vazava o esgoto, bem como no barranco próximo ao Igarapé no ponto onde os canos lançavam o esgoto bruto a céu aberto.**

(...)

A Norte Energia S.A lançou efluentes em desacordo com o art. 3º da Resolução Conama n.º 430/2011. O Art. 3º estabeleceu que os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretamente nos corpos receptores após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração n.º 1031-E, no Valor de R\$ 2.500.500,00,



pelo Art. 62, inciso V, do Decreto nº 6.514/2008, por lançar resíduos líquidos em desacordo com as exigências estabelecidas na Resolução Conama nº 430/2011, conforme laudo de constatação (Nota Técnica n.º 346/2014 COHID/IBAMA)

Não bastasse o panorama de total desrespeito do empreendedor pelas normas constitucionais que tutelam o meio ambiente e a saúde das pessoas, observa-se na cidade de Altamira um caos generalizado devido a falta de saneamento básico.

Basta caminhar pelo seu perímetro urbano para constatar a grave situação relatada, não resolvida pelo empreendedor e entes públicos responsáveis pela construção da UHE de Belo Monte.

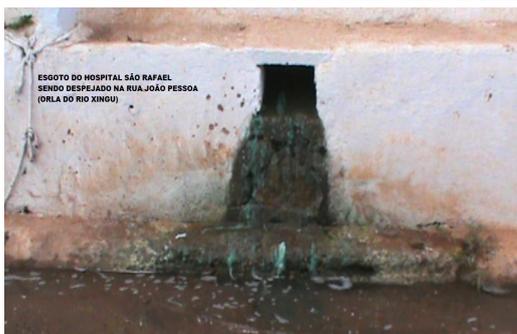
Por todos os lados se vê sujeira em Altamira. Quando chove, a cidade exala um forte cheiro de lixo e esgoto.

Relatório fotográfico feito em dezembro de 2015 pela equipe de servidores do Ministério Público Federal comprova as afirmações descritas⁴.

Nas fotos, observam-se: **galinhas se alimentando de esgoto doméstico; urubus** por toda a cidade; **esgoto hospitalar sendo jogado diretamente na rua da orla da cidade**, principal espaço público de convívio do povo altamirense; **esgoto despejado no rio xingu**, sem nenhum tratamento; **esgoto escorrendo a céu aberto** por toda a cidade, inclusive na rua do IBAMA.



⁴ Robson C. M. Bentes e Antônio Valberto da Silva Paula.



Embora a situação retratada já seja suficiente para comprovar a calamitosa situação da cidade paraense, o MPF, por meio da investigação cível feita nos Inquéritos Cíveis em epígrafe, passa a demonstrar um **fato ainda mais preocupante que atinge Altamira, de forma silenciosa.**

2.2. DAS GRAVES LACUNAS DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL DA USINA HIDRELÉTRICA DE BELO MONTE

2.3. DO DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

Como dito anteriormente, o abastecimento de água da população altamirense é feito quase exclusivamente por meio do lençol freático da cidade, sem nenhum controle sanitário.

Essa realidade peculiar deveria ter levado o empreendedor a estudar, **pormenorizadamente**, o lençol freático que abastece Altamira, fazendo uma análise minuciosa da origem das águas subterrâneas, seu destino, qualidade, volume e interferências provocadas pelo empreendimento UHE de Belo Monte.

Entretanto, após analisar os documentos que compõe o licenciamento ambiental da Usina, conclui-se que **não há estudos pormenorizados a respeito do lençol freático de Altamira,**



revelando uma lacuna grave do processo de licenciamento ambiental.

Embora tenha constatado falhas nos estudos do lençol freático de Altamira, identificando, ainda, poluição desse corpo de água devido à construção da UHE de Belo Monte, o IBAMA, por meio do Parecer Técnico 105/2009, de 16/09/2009, juntado aos autos do Inquérito Civil Público nº 1.23.003.000125/2015-44, fls. 285/291, apenas recomenda, timidamente, o monitoramento da situação e algumas medidas isoladas, sem se preocupar com a resolução completa do problema, nos seguintes termos:

A coleta de informações para poços tubulares se concentrou no uso do Sistema de Informações de Águas Subterrâneas – SIAGAS que é um banco de dados administrado pelo Serviço Geológico Brasileiro – CPRM, apesar de ser um banco de relevância internacional as informações apresentadas via web são restritas e **não correspondem a totalidade de poços tubulares existentes na região pesquisada. Portanto deveria ter sido realizado um inventário de poços para a cidade**, o que não desabona o levantamento do empreendedor, apenas torna seu inventário mais impreciso.

Tendo em vista que com a subida do lençol freático serão criadas na região áreas permanentemente alagadas e que essa elevação causará alterações nas características geológico-geotécnicas dessas áreas é recomendável a elaboração, principalmente para cidade de Altamira, de um mapa de áreas críticas que auxiliará o gestor governamental e também o empreendedor a realizar ações com o objetivo de mitigar esses riscos. Pois essas alterações afetarão principalmente áreas com predominância de aterros, edificações com fundações inadequadas e encostas, tornado-as áreas de risco.

O relatório também deveria ter focado na parte de águas subterrâneas a influência da subida do lençol freático nos pequenos cursos d'água existentes na região, principalmente no igarapé que se encontra na área urbana da cidade de Altamira.

Com a subida do lençol freático os riscos de contaminação dos aquíferos subjacentes serão maximizados, essa análise é realizada pelo relatório que conclui que serão necessárias medidas para a manutenção da qualidade da água desses aquíferos. Contudo, o relatório não informa quais as medidas que deverão ser adotadas para essa manutenção, sendo necessária a proposição dessas medidas para diminuir os riscos de contaminação.

Como o próprio relatório informa, existe a possibilidade do igarapé próximo ao lixão da cidade de Altamira receber chorume e, portanto recomendamos que sejam tomadas medidas para a minimização desse risco. Sugerimos a transformação dele em aterro sanitário e criação de barreiras de contenção.

Recomendamos a implantação de redes de monitoramento da qualidade da água tanto superficial quanto subterrânea para as comunidades que façam uso desse recurso para consumo sem tratamento.

No final do Parecer Técnico, a Autarquia Ambiental recomendou ao empreendedor:



Solicitação formal ao Serviço Geológico Brasileiro – CPRM do cadastramento de todos os poços nas Áreas de Influência do empreendimento, visando proporcionar uma gestão adequada dos recursos hídricos subterrâneos da região.

Confecção de um mapa de áreas críticas para a cidade de Altamira mostrando pontos que serão severamente afetados pela subida do lençol freático. E indicando os pontos mais vulneráveis a contaminação antrópica dos aquíferos subjacentes.

Em 29.09.2009, um grupo de cientistas divulgou a *análise crítica do Estudo de Impacto Ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte*, identificando graves problemas e sérias lacunas no EIA de Belo Monte. Esse estudo foi intitulado “Painel de Especialistas”, juntado aos autos do Inquérito Civil Público nº 1.23.003.000125/2015-44, fls. 292/406.

Esses cientistas, acadêmicos com larga experiência de pesquisa na Amazônia, reconhecidos por seus trabalhos sobre as temáticas tratadas nos estudos, trouxeram ao IBAMA – e ao público – considerações extremamente graves que colocavam em xeque os estudos realizados pelo empreendedor quanto a dimensão dos impactos socioambientais gerados pela obra e seus programas de mitigação.

Na Parte IV do Painel, fls. 339/344, intitulado “Graves Problemas: Hidrograma da Volta Grande do Xingu e Aumento dos níveis de água em Altamira”, o pesquisador Jorge Molina, Engenheiro e Hidrólogo do Instituto de Hidráulica e Hidrologia e da Universidad Mayor de San Andrés, Bolívia, analisou os estudos do EIA quanto as águas subterrâneas, afirmando que (pág 102 do documento):

O EIA mostra que o lençol freático dos aluviões da área urbana de Altamira e dos grandes aluviões acima e abaixo da cidade, segue aproximadamente os níveis de água do rio Xingu. De acordo com o EIA, os níveis registrados nos poços de controle ficaram sempre acima do nível do Xingu, mesmo na época úmida. Na situação com o reservatório, a flutuação dos níveis de água do lençol freático deverá ser similar ao do rio Xingu, sendo, portanto, eliminada grande parcela das variações sazonais naturais.(...) Muitos impactos na área urbana da Altamira e nas ilhas e aluviões têm relação com a subida dos níveis da água. Por este motivo é importante um melhor detalhamento deste impacto. Outra omissão do EIA é que não existe uma avaliação da área atingida pelo aumento do lençol freático, mesmo que provavelmente corresponda à dos aluviões.

Outrossim, conforme asseverado pela FGV, sempre houve uma “**perspectiva de piora da qualidade da água – num cenário sem rede de coleta e tratamento de esgoto –, quando do enchimento do reservatório da UHE Belo Monte.**”

Essa afirmação se fundamenta em dois fatos evidentes, tratados a seguir: i) aumento do nível do lençol freático de Altamira, devido ao barramento do Rio Xingu, com a conseqüente contaminação das águas subterrâneas pelo afogamento de fossas rudimentares escavadas por toda cidade; ii) diminuição da velocidade do rio, devido ao seu barramento, criando áreas de remanso onde o esgoto se acumulará.



Esses fatos comprovam o desrespeito ao Princípio da Prevenção por parte do empreendedor e entes públicos responsáveis pela construção da UHE de Belo Monte,

A Constituição Federal de 1988 expressamente adotou o princípio da prevenção no *caput* do art. 225, ao preceituar o dever do Poder Público e da coletividade de proteger e preservar o meio ambiente para as **presentes e futuras gerações**. Esse princípio também está consagrado na Lei nº 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente.

Os objetivos do Direito Ambiental são fundamentalmente preventivos. Sua atenção está voltada para o momento anterior à consumação do dano. Ou seja, diante da pouca valia da simples reparação sempre incerta e, quando possível, excessivamente onerosa, a prevenção é a melhor, quando não a única solução.

O Princípio da Prevenção fundamenta a legislação ambiental e todas as políticas públicas de meio ambiente e visa a impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente, concretizando-se pela adoção de cautelas antes da efetiva execução de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recursos naturais.

Aplica-se o Princípio da Prevenção naquelas hipóteses onde os riscos são conhecidos e previsíveis, de modo a se exigir do responsável pela atividade impactante a adoção de providências visando, senão eliminar, minimizar os danos causados ao meio ambiente.

Ora, mesmo diante de estudos que sinalizavam para danos ambientais e de saúde pública evidentes, devido à ausência de saneamento básico em conjunto com a construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, os réus desta Ação Civil Pública quedaram-se inertes, desrespeitando o Princípio da Prevenção e não adotando as cautelas necessárias antes da efetiva execução das atividades poluidoras e utilizadoras de recursos naturais por parte da Usina, o que gera a responsabilidade civil dos demandados, nos termos da lei.

2.4. DAS ÁREAS DE REMANSO FLUVIAIS

O simples fato de barrar o rio xingu altera a velocidade de sua correnteza, favorecendo locais de água parada, **antes inexistentes**.

Previamente ao barramento do rio, o esgoto aí despejado contava com uma correnteza mais veloz que a atual, ***propiciando uma autodepuração mais célere dos rejeitos sem tratamento***.

Atualmente, há um agravamento da situação de Altamira com o barramento do rio xingu, pois o esgoto in natura despejado no rio federal, tenderá a se acumular nas ramificações fluviais, provocando uma degradação significativa da qualidade da água e meio ambiente circundante e, conseqüentemente, morte da fauna aquática, proliferação de algas e interdição do rio para recreio.

Além dessa questão, há outra mais grave.

2.5. DO AFOGAMENTO DE FOSSAS RUDIMENTARES OCASIONADO PELO BARRAMENTO DO RIO XINGU



O barramento do Rio Xingu ocasionará um aumento constante do nível do rio e do lençol freático de Altamira, gerando o afogamento das fossas rudimentares escavadas por toda cidade.

Isso provocará a mistura indesejada das águas subterrâneas com a parte sólida do esgoto despejado diretamente no solo, piorando, ainda, a contaminação advinda de lixões e cemitérios.



A NOTA TÉCNICA Nº 8/2015-NUPER, elaborada pelo corpo técnico do Ministério Público Federal, assevera que:

Com o objetivo de melhorar as condições de infraestrutura de saneamento, o EIA da UHE Belo Monte trouxe, entre outros, o Programa de Intervenção em Altamira (p.310/325), no qual constam ações para abastecimento de água, esgotamento sanitário e resíduos sólidos⁴. Entretanto, problemas relacionados a esgoto, anteriores a implementação dos projetos de saneamento básico em Altamira, ainda existem e continuarão a existir por algum tempo. **O município não contava com sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário, entre outros, e o destino do esgoto na cidade fazia-se (e ainda se faz), predominantemente, por meio de fossas rudimentares, fossas/sumidouros ou em cursos de água. Dessa forma, somada ao passivo já existente devido às fossas e sumidouros (e outros destinos inadequados de disposição de esgotos) que se encontram na área urbana de Altamira, a elevação do nível da água, tanto a superficial como a subterrânea, deverá agravar ainda mais a situação: fossas e sumidouros que estiverem compreendidos até às proximidades da chamada cota 100 deverão ser atingidas pelas águas do lençol freático. E também, os efluentes desses “equipamentos” que se localizam acima do nível máximo do lençol freático, mas próximos a este, poderão atingi-lo com maior facilidade.** Portanto, as ações em saneamento trazidas devido ao empreendimento hidrelétrico de Belo Monte são importantes para encaminhar o município em direção a condições mais civilizadas. **Mas**



isso somente acontecerá quando pendências e inconformidades em relação ao saneamento forem solucionadas, entre outras, ligações intradomiciliares no sistema de esgotamento sanitário e limpeza/desativação de todos os meios inadequados de disposição e destino final de esgotos.

Embora tenha sido questionada quanto a grave situação ambiental e de saúde pública decorrente do aumento do nível do lençol freático e possível afogamento de fossas rudimentares da cidade de Altamira, **a Norte Energia permaneceu silente**, conforme se verifica às fls. 90/91 e 122/123, do Inquérito Civil Público n° 1.23.003.000125/2015-44.

Já o IBAMA, quando questionado sobre o tema, respondeu às fls. 130 que **“o lençol freático da área urbana de Altamira está sendo monitorado pela Norte Energia** no âmbito do Programa de Monitoramento das Águas Subterrâneas do PBA. São 38 cisternas cadastradas e 55 poços tubulares perfurados pela Norte Energia na área urbana de Altamira, que compõem a rede de monitoramento”.

A Autarquia ambiental informa que **“o empreendedor presume** que eventuais impactos somente deverão ser observados em uma restrita faixa marginal aos futuros reservatórios ou ao longo de faixas marginais de igarapés que contribuem diretamente com os reservatórios” e como “no entorno dos Igarapés de Altamira serão implantados parques no âmbito do Projeto de Parques e Reurbanização da Orla do PBA” (...) isso “deverá minimizar eventual impacto de elevação do lençol freático sobre a população de Altamira”

Ainda conforme o IBAMA, **“a Princípio não é identificado impacto adicional associado ao enchimento do reservatório do Xingu** e a realização de ligações domiciliares do sistema de abastecimento de água, já que, conforme registrado nos relatórios consolidados do Programa de Monitoramento das Águas Subterrâneas, **grande parte dos poços rasos de Altamira já apresentam contaminação por esgoto doméstico.** Já a execução de ligações domiciliares relativas ao sistema de esgotamento sanitário **deverá ter impacto positivo direto sobre a qualidade de água dos igarapés de Altamira**, conforme demonstrado na Modelagem Matemática de Qualidade da Água apresentada pela Norte Energia”.

Pela resposta do IBAMA fica claro que o monitoramento das águas subterrâneas não tem o objetivo de prevenir a contaminação do lençol freático de Altamira.

Pelo contrário, **mesmo verificada a contaminação das águas subterrâneas por esgoto doméstico, confirmando a relação causal entre falta de saneamento/contaminação do lençol freático, nenhuma medida resolutiva foi tomada pelo Poder Público ou empreendedor até o momento.**

O monitoramento das águas subterrâneas, feito pela NESAs, não é suficiente para conter o risco ambiental e de saúde pública gerado pelo aumento do nível do lençol freático de Altamira e afogamento das fossas rudimentares e sumidouros espalhados por toda cidade, porque tal monitoramento não tem cunho preventivo nem resolutivo.

A resolução do problema está na identificação, limpeza e desativação de todas as fossas rudimentares e outros meios inadequados de disposição e destino final de esgoto, combinado com a efetiva ligação das residências altamirenses à rede coletora de esgotamento sanitário.



Conjuntamente, deve haver a conclusão do sistema de abastecimento de água potável da cidade de Altamira, fornecendo a população água tratada com a respectiva limpeza e desativação dos poços artesanais, que funcionam sem nenhum controle sanitário e de outorga da União.

Além disso, deve haver a completa recuperação ambiental do lençol freático, rios e igarapés de Altamira contaminados por esgoto.

Diante desse quadro, torna-se clara a urgência de resolução dos problemas apontados.

Entretanto, não foi assim que pensaram, nem procederam a Norte Energia, o IBAMA, a União, o Município de Altamira e a Cosanpa.

O sistema de abastecimento de água potável, que deveria ser entregue em 25/07/2014, ainda não foi concluído, o que faz a população continuar retirando a água de poços perfurados sem nenhuma fiscalização sanitária. Também não há controle do Poder Público Federal, União, quanto a outorga de uso de tais recursos.

Por sua vez, o sistema de esgotamento sanitário, que deveria estar operando desde julho de 2014, ainda não foi concluído, sendo um dos principais entraves a falta de ligações intradomiciliares, as quais o empreendedor, **com o aval e chancela do IBAMA e União**, nega-se a fazer.

Embora o Estudo de Impacto Ambiental da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, mais tarde complementado pelo Plano Básico Ambiental, tenha previsto a necessidade de implantar o saneamento básico em Altamira, com as estruturas correspondentes de esgotamento sanitário e abastecimento de água potável, a cidade, até a conclusão desta Ação Civil Pública, **não possui nenhum dos dois sistemas prometidos em operação.**

2.6. DO PLANO DE REQUALIFICAÇÃO URBANA

O afluxo populacional provocado pela UHE de Belo Monte gerou um acréscimo considerável de pressão sobre serviços e infraestrutura públicos da cidade de Altamira, sobretudo os referentes ao fornecimento de água potável e esgotamento sanitário.

Conforme o Plano Básico Ambiental, as cidades de Altamira, Vitória do Xingu e as localidades de Belo Monte e Belo Monte do Pontal responderiam pela maior parte das demandas associadas ao afluxo populacional, **sendo Altamira a que receberia o maior número de pessoas.**

Foi previsto para Altamira a implantação da vila residencial de apoio às obras, com cerca de 500 residências para funcionários, integrada à malha urbana atual, além de um afluxo populacional da ordem de 26.000 pessoas até o pico das obras (o que se mostrou subestimado, já que há dados informando afluxo populacional de 40.000 pessoas).

Por todos esses impactos, somados aos problemas ambientais já relatados, as obras do saneamento básico a cargo do empreendedor deveriam ter sido concluídas até o pico do afluxo populacional decorrente da construção da Usina, **ainda em julho de 2014.**

Essa obrigação está prevista no Plano Básico Ambiental, Volume III, TOMO 5, ponto 5, no



bojo do Plano de Requalificação Urbana - PRU, **concebido para mitigar os impactos decorrentes da implantação da UHE Belo Monte sobre as cidades de Altamira** e Vitória do Xingu, e também sobre os núcleos de Belo Monte e Belo Monte do Pontal.

O PRU tem por objetivo dotar os núcleos urbanos de Altamira, Vitória do Xingu, Belo Monte e Belo Monte do Pontal de infraestrutura urbana adequada **para abrigar o afluxo populacional esperado em função das obras e já havia constatado que as prefeituras municipais envolvidas não se encontravam:**

adequadamente estruturadas e capacitadas, demandando apoio e assessoramento para gerenciar as intervenções e modificações que se farão na estrutura urbana. Assim, as propostas estabelecidas no presente Plano de Requalificação Urbana devem ser implementadas em consonância com os Programas de Fortalecimento da Administração Pública e de Apoio à Gestão dos Serviços Públicos, integrantes do Plano de Articulação Institucional.

Segundo o Plano de Requalificação Urbana, previsto no PBA, as intervenções propostas buscam:

fortalecer a rede urbana diretamente afetada pela implantação da UHE Belo Monte frente aos impactos esperados e, ao mesmo tempo, incorporar as oportunidades de desenvolvimento regional daí resultantes.

Conforme o PBA, para atingir os objetivos previstos no Plano de Requalificação Urbana, foram criados programas, dentre os quais, o “Programa de Intervenção em Altamira”, que contém o “Projeto Saneamento”, analisados a seguir.

2.7. DO PROGRAMA DE INTERVENÇÃO EM ALTAMIRA

2.8. DO PROJETO DE SANEAMENTO

O Programa de Intervenção em Altamira foi previsto no EIA (volume 33, item 12.10), com o objetivo de mitigar os impactos gerados pela construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, preparando a cidade para um crescimento que se observaria no período de poucos anos, decorrente da: i) formação do reservatório do Xingu (**às margens da orla urbana da cidade de Altamira**); ii) pela implantação da vila residencial e iii) pela migração esperada em função da implantação do empreendimento.

Segundo o PBA (Volume III, TOMO 5, ponto 5.1.2), o Programa de Intervenção em Altamira tem por objetivo:

não só o atendimento às demandas criadas pelo empreendimento, como a solução



de passivos ambientais acumulados ao longo das últimas décadas. A chegada de novos habitantes, a relocação dos moradores das áreas alagáveis e a implantação da vila residencial promoverão alterações na dinâmica de funcionamento da área urbana, **em especial na infraestrutura de saneamento**, na demanda por serviços públicos, nos fluxos internos e estruturas de mobilidade, com reflexos nos vetores de crescimento do perímetro urbano.

Para a consecução desses objetivos, foi elaborado, dentre outros Projetos, o de saneamento, Vol III, Tomo 5. Ponto 5.1.9.2 do PBA.

Conforme o PBA, o Projeto de Saneamento tem por objetivo dotar a cidade de Altamira **de sistemas de saneamento adequados**, com a construção de:

sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e destinação dos resíduos sólidos urbanos para a totalidade da área urbana do município de Altamira, incluindo a vila residencial de apoio às obras.

O Projeto de Saneamento prevê ainda as seguintes obrigações para o empreendedor quanto a rede de abastecimento de água potável (pag 134/135 do PBA, Vol III, Tomo 5, ponto 5.1.9.4):

i) Captação de Água Bruta: reforma de captação superficial e do sistema de bombeamento de água bruta, além da respectiva adutora, que serão responsáveis em conduzir água bruta na quantidade necessária até a estação de tratamento de água; **ii) Tratamento de Água:** implantação de nova estação de tratamento de água bruta para garantir a distribuição de água potável com qualidade e quantidade necessária para toda a população urbana; **iii) Reservação e Distribuição de Água Potável:** implantação de sistema de reservação e rede de distribuição para atendimento constante das demandas de água potável da cidade na quantidade e pressão adequadas; **iv) Universalização do Sistema de Abastecimento de Água: o sistema deverá fornecer água potável com maior garantia de qualidade e quantidade para todos os moradores da sede municipal.**

Já para o sistema de esgotamento sanitário as obrigações previstas no Projeto de Saneamento são (pag 134/135 do PBA, Vol III, Tomo 5, ponto 5.1.9.4):

i) Coleta de Esgotos: implantação de rede e estações elevatórias para encaminhar o esgoto coletado para a futura estação de tratamento de esgoto, **eliminando as fossas rudimentares e os lançamentos de esgotos “in natura” nos cursos d’água;** **ii) Tratamento de Esgotos:** implantação de estação de tratamento de esgotos para atender a resolução CONAMA n° 357, de 17 de março de 2005; **iii) Disposição Final:** encaminhamento e lançamento do efluente tratado em corpo receptor; **iv)**



Universalização do Sistema de Esgotamento Sanitário: o sistema de esgotamento sanitário deverá ser implantado por completo para atendimento de toda a população urbana.

Ressalte-se que o Projeto de Saneamento previu a conclusão das obras antes do período em que Altamira receberia a maior parte da população migrante, o que se deu em julho de 2014 em diante, **quando a pressão sobre os serviços de esgotamento sanitário e abastecimento de água potável foi máxima.**

Infelizmente, a cidade de Altamira, até a conclusão desta Ação Civil Pública, **não possui nenhum dos dois sistemas prometidos em operação, conforme se demonstrará adiante.**

2.9. DO DESCUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES AMBIENTAIS COM O AVAL DO IBAMA

O Estudo de Impacto Ambiental da Usina Hidrelétrica de Belo Monte previu a necessidade de saneamento básico em Altamira, correlacionando-o ao fluxo populacional gerado pela construção do empreendimento e a pressão ambiental correlata.

O Plano Básico Ambiental já havia detalhado as obrigações do empreendedor quanto ao tema, conforme exposto.

Em 01.02.2010, a Licença Prévia n° 342/2010 impôs ao empreendedor o cumprimento da condicionante 2.9, consistente em dar início às obras de saneamento básico em Altamira.

Por sua vez, a condicionante 2.10 da Licença de Instalação n° 795/2011, de 01.06.2011, estabeleceu que o empreendedor deveria concluir e **entregar as obras do saneamento básico referente ao abastecimento de água potável e esgotamento sanitário de Altamira em 25/07/2014,** antes da operação da UHE de Belo Monte, **o que não aconteceu.**

Mesmo descumprindo o cronograma e não realizando as obras necessárias para a operação dos sistemas de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário da cidade paraense, em completo desrespeito às normas constitucionais e legais que tutelam o meio ambiente, a saúde, a educação e a dignidade das pessoas, o IBAMA emitiu, **em 24.11.2015, a Licença de Operação - LO n° 1317/2015, postergando para 30.09.2016 o cumprimento da condicionante que deveria ter sido cumprida em 25/07/2014.**

Todavia, como será demonstrado, nem mesmo a data estipulada pelo IBAMA na LO será cumprida **(todas as licenças mencionadas instruem o Inquérito Civil Público n° 1.23.003.000125/2015-44, fls. 407/419).**

Atualmente, não há nenhum suporte fático que avalize a operação dos sistemas de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário em setembro de 2016.

O número de domicílios envolvidos na conclusão das obras de saneamento básico é bem superior aos 24.250 detectados em 2010 pelo IBGE, devido não só aos mais de 6 anos de crescimento natural da cidade, como também pelo fluxo populacional que se instalou em Altamira, em decorrência da construção da UHE de Belo Monte.

Ou seja, para concluir as obras do saneamento, a NESA deverá implementar o



fornecimento de água encanada e rede de esgotamento sanitário em mais de **24.250 domicílios** altamirenses, até setembro de 2016, fazendo no curto prazo de 6 meses o que não fez, em 1 domicílio, no prazo de 6 anos.

Tal fato, por si só, denuncia que o **prazo estipulado pelo IBAMA é fictício**, não sendo possível operar os sistemas em setembro de 2016.

2.10. DAS CONTRADIÇÕES RELACIONADAS AO SANEAMENTO BÁSICO

Ademais, quanto ao tema, a Norte Energia S/A – NESA insiste em interpretar as obrigações constantes no Plano Básico Ambiental de forma a se eximir dos deveres que lhe incumbem.

Na condicionante do saneamento básico a NESA ostenta uma postura duvidosa de “decidir” o que será ou não de sua responsabilidade, negando-se a fazer, peremptoriamente, o que ela mesma afirma não ser da sua alçada.

Infelizmente, essa atitude é chancelada pelo IBAMA, que, num processo confuso que envolve as esferas política, pública e privada, muitas vezes se comporta como fiel patrocinador dos interesses da NESA, tanto é que expediu a Licença de Operação 1317/2015 em favor da UHE de Belo Monte, desconsiderando os impactos socioambientais ocasionados pelo descumprimento da condicionante do saneamento básico, uma das mais importantes do licenciamento ambiental, gerando, por consequência, danos severos aos direitos humanos, meio ambiente, saúde, educação e dignidade das pessoas.

As provas carreada aos autos dos Inquéritos Cíveis em epígrafe comprovam as afirmações feitas ao norte.

À fl. 15 do ICP 1.23.003.000125/2015-44, a NESA, atendendo a requisição do MPF, informou que **não lhe cabia executar as ligações intradomiciliares para conectar as edificações do Município de Altamira à rede coletora de esgoto**.

Segundo o empreendedor:

Coube à Norte Energia realizar a implantação dos sistemas de esgotamento sanitário nos municípios e localidades mencionados, **restando aos usuários, nos termos da lei, conectar-se a esse sistema**.

À fl. 130, 4º parágrafo, o IBAMA fala a respeito das ligações intradomiciliares relacionadas ao esgotamento sanitário, asseverando que o:

PBA da UHE Belo Monte **não determina a responsabilidade da Norte Energia em implantar as ligações**.

Posteriormente, em resposta a outra requisição do MPF, **a NESA**, às fls. 122/123 do ICP



mencionado, **afirma, de forma vaga e imprecisa, negociar com o Município de Altamira um Termo de Compromisso para a execução das obras de ligações intradomiciliares.**

O empreendedor ainda informou que não existem negociações para a essa questão quanto aos Municípios de Anapu e Vitória do Xingu, **beneficiários de condicionante de igual conteúdo.**

Ora, em um momento, a NESA afirma que não assumirá nenhuma responsabilidade quanto as ligações intradomiciliares, decisão chancelada pelo IBAMA; em outro, afirma negociar com o Município de Altamira as referidas ligações, asseverando ainda que não fará o mesmo quanto aos outros municípios (Vitória do Xingu e Anapu), beneficiários da mesma condicionante.

Caso prevalecesse o entendimento do empreendedor, o que não é razoável, teríamos uma situação de imenso desperdício de dinheiro público, com a perda das estruturas externas de saneamento, parcialmente concluídas pela NESA (rede, estações elevatórias e estação de tratamento de esgotos), ***orçadas em dezenas de milhões de reais.***

Ressalte-se que para o funcionamento de estação de tratamento de esgoto (ETE) precisa-se de matéria-prima, o esgoto, que deve ser encaminhado à ETE por meio da rede de esgotamento sanitário.

Logo, as ligações domiciliares e intradomiciliares à rede de esgotamento sanitário têm que estar efetivadas. Caso contrário, por mais que a ETE apresente uma eficiência muito próxima de 100% referente à remoção da poluição, será imprestável.

Por outro lado, de nada adianta um sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário em uma cidade que não conta com abastecimento de água potável eficiente em termos de qualidade e quantidade (cobertura), como é o caso de Altamira.

Ademais, a obrigação do empreendedor de realizar as ligações intradomiciliares é decorrente do Plano Básico Ambiental, que é claro nesse sentido, conforme se exporá a seguir.

2.11. A CONDICIONANTE DO SANEAMENTO SEMPRE FOI CLARA

Conforme o PBA, o Projeto de Saneamento (Vol III, Tomo 5. Ponto 5.1.9.1 pág 132 do documento) tem por objetivo dotar a cidade de Altamira **de sistemas de saneamento adequados,** com a construção de:

sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e destinação dos resíduos sólidos urbanos para a totalidade da área urbana do município de Altamira, incluindo a vila residencial de apoio às obras.

O Projeto de Saneamento prevê ainda as seguintes obrigações para o empreendedor quanto a rede de abastecimento de água potável (pag 134/135, Vol III, Tomo 5, ponto 5.1.9.4):

i) **Captação de Água Bruta:** reforma de captação superficial e do sistema de



bombeamento de água bruta, além da respectiva adutora, que serão responsáveis em conduzir água bruta na quantidade necessária até a estação de tratamento de água; **ii) Tratamento de Água:** implantação de nova estação de tratamento de água bruta para garantir a distribuição de água potável com qualidade e quantidade necessária para toda a população urbana; **iii) Reservação e Distribuição de Água Potável:** implantação de sistema de reservação e rede de distribuição para atendimento constante das demandas de água potável da cidade na quantidade e pressão adequadas; **iv) Universalização do Sistema de Abastecimento de Água: o sistema *deverá* fornecer água potável com maior garantia de qualidade e quantidade para todos os moradores da sede municipal.**

Já para o sistema de esgotamento sanitário as obrigações previstas no Projeto de Saneamento são (pag 134/135, Vol III, Tomo 5, ponto 5.1.9.4):

i) Coleta de Esgotos: implantação de rede e estações elevatórias para encaminhar o esgoto coletado para a futura estação de tratamento de esgoto, **eliminando as fossas rudimentares e os lançamentos de esgotos “in natura” nos cursos d’água;** **ii) Tratamento de Esgotos:** implantação de estação de tratamento de esgotos para atender a resolução CONAMA n° 357, de 17 de março de 2005; **iii) Disposição Final:** encaminhamento e lançamento do efluente tratado em corpo receptor; **iv) Universalização do Sistema de Esgotamento Sanitário:** o sistema de esgotamento sanitário *deverá* ser implantado por completo para atendimento de toda a população urbana.

Por fim, não deixando dúvidas quanto as obrigações relacionadas ao Saneamento Básico, o PBA (pag 134, Vol III, Tomo 5, ponto 5.1.9.2) afirma que:

Todo o esgoto gerado em Altamira é coletado por fossas negras individuais, sendo que algumas casas nem possuem fossas. **O sistema existente deve ser eliminado com a implantação de rede de esgotamento sanitário e estação de tratamento de esgoto.**

Não há dúvidas!

Percebe-se que a NESA tem o dever de, segundo o PBA, “fornecer água potável com maior garantia de qualidade e quantidade para todos os moradores da sede municipal”.

Na mesma linha, o PBA afirma que o “o sistema de esgotamento sanitário *deverá* ser implantado por completo para atendimento de toda a população urbana” e que o sistema existente de fossas rudimentares **“deve ser eliminado com a implantação de rede de esgotamento sanitário e estação de tratamento de esgoto.”**

Ora, não há dúvidas que é obrigação do empreendedor eliminar os sistemas atuais de disposição final de esgoto na cidade de Altamira, por intermédio da **“implantação de rede de esgotamento sanitário e estação de tratamento de esgoto”**, rede esta que deve ser



construída “por completo”, o que, obviamente, envolve as ligações intradomiciliares.

Ademais, segundo o PBA (Volume III, TOMO 5, ponto 5.1.2), o Programa de Intervenção em Altamira tem por objetivo:

não só o atendimento às demandas criadas pelo empreendimento, como a solução de passivos ambientais acumulados ao longo das últimas décadas.

Ora, pelo PBA não há dúvidas de que o passivo ambiental referente ao saneamento básico também deve ser resolvido pelo empreendedor, o que envolve: i) **limpeza e desativação de todas as fossas rudimentares e outros meios inadequados de disposição e destino final de esgoto;** ii) **limpeza e desativação dos poços artesanais, que funcionam sem nenhum controle sanitário e de outorga da União;** iii) **completa despoluição do lençol freático, rios e igarapés de Altamira que estejam contaminados por esgoto.**

Lamentavelmente, embora o PBA seja claro, como analisado, mesmo após a Licença de Operação, há incertezas quanto o efetivo funcionamento dos sistemas de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário na cidade de Altamira.

Também há dúvidas quanto a resolução dos passivos ambientais referentes ao tema, o que sequer é discutido no âmbito do cumprimento dessa condicionante, demonstrando uma atuação leniente do IBAMA quanto aos desmandos do empreendedor.

2.12. DAS INCERTEZAS QUANTO À OPERAÇÃO DOS SISTEMAS

Não bastasse o panorama explicitado acima, há uma desavença entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado do Pará – Cosanpa e o Município de Altamira para ver quem irá gerir as estruturas de saneamento básico, quando concluídas.

Atualmente, os sistemas de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário são geridos pela Cosanpa (Lei 2.241/2011 – fl. 115).

Entretanto, o Projeto de Lei Municipal n° 132/2015, encaminhado pelo Executivo Municipal à Câmara dos Vereadores, ao criar a Coordenadoria de Saneamento de Altamira, deixa explícita a vontade do Município em assumir a operação dos referidos sistemas, ainda não concluídos pela Norte Energia, **rescindindo o convênio firmado com a Cosanpa.**

Quanto a esse Projeto de Lei, o Presidente da Câmara Municipal fez um “Pedido de Explicações” ao Chefe do Poder Executivo, fls. 115/117 do ICP 1.23.003.000125/2015-44, cobrando esclarecimentos relacionados a: i) gestão dos sistemas e os recursos públicos necessários para tanto; ii) como se dará a rescisão do convênio firmado com a Cosanpa e iii) estrutura da Coordenadoria de Saneamento de Altamira.

Dado esse imbróglio, percebe-se que até mesmo a gestão dos sistemas está em aberto, não se sabendo o preço das tarifas que será cobrado dos cidadãos.

Para a Organização das Nações Unidas, o ideal seria que essas cobranças não ultrapassassem 5% do orçamento familiar, o que deverá ser respeitado pelo Poder Público.



Por último, há uma completa desinformação da população quanto as questões relacionadas ao saneamento básico, o que será tratado no tópico seguinte, pela sua importância.

2.13. DO PLANO DE RELACIONAMENTO COM A POPULAÇÃO

2.14. DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

O Plano de Relacionamento com a População está inserido no Plano Básico Ambiental - PBA e prevê a obrigação do empreendedor promover a educação ambiental, conscientizando a população local sobre a importância do saneamento básico.

O Programa de Educação Ambiental, previsto no PBA, Vol III, Tomo 5, pag. 142, item 5.1.9.12, deveria informar a população de Altamira sobre: i) o andamento das obras; ii) operação dos sistemas; iii) consumo e cobrança que será implantada; iv) necessidade de ligação das edificações ao sistema de esgotamento sanitário, e v) educação em saneamento.

Às fls. 19/28 do ICP 1.23.003.000125/2015-44, a Norte Energia S/A – NESA, atendendo a requisição do MPF, enviou relatório de atividades do Programa de Educação Ambiental, descrevendo uma série de ações executadas, como prova do correto cumprimento do programa.

Todavia, estudo elaborado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (Indicadores de Belo Monte, Novembro de 2014 e Julho de 2015), que examinou o cumprimento da condicionante do saneamento básico, constatou a ineficiência do referido programa.

Para a FGV (documento de novembro de 2014):

“Observa-se que há pouca clareza sobre as responsabilidades específicas do empreendedor e do poder público numa etapa posterior à instalação da infraestrutura de saneamento básico. O impasse sobre quem deve efetuar e custear as ligações intradomiciliares é o aspecto mais evidente dessa imprecisão.

(...)

De qualquer forma, essa questão não encerra todo o âmbito em que a cooperação entre o empreendedor e o poder público ainda carece de refinamento e amadurecimento. **Mesmo que as necessárias conexões à rede de água e esgoto sejam equacionadas, restará o imenso desafio da gestão de um sistema integrado, com a decorrente mobilização de capacidades institucionais.**

O próprio PBA imputa ao empreendedor a participação nesse processo, por meio de ações como o Programa de Fortalecimento da Administração Pública, o Programa de Apoio à Gestão dos Serviços Públicos e o Programa de Articulação e Interação Institucional.

É necessário reconhecer que a fragilidade das instituições locais frente à atribuição de intensas transformações no território *ainda é patente*. As tratativas entre o Governo do Estado do Pará e a Prefeitura Municipal de Altamira quanto à operação do sistema permanecem inconclusas. Em que pese um Convênio de Cooperação Federativa ter sido assinado em 2011 – o que tornaria a Cosanpa



responsável pela operação –, **não foram encontradas cópias ou menções sobre a elaboração do contrato de programa, conforme prevê a legislação, ação decorrente do convênio.**

Além do mais, o Plano Municipal de Saneamento, contratado pela Norte Energia, aprovado pela Cosanpa e entregue à Prefeitura Municipal de Altamira em abril de 2014, precisa estar amplamente acessível à população.

Ao tomar a decisão sobre a ligação à rede, é provável que o cidadão altamirense avalie custos e benefícios. São esperados, minimamente, esclarecimentos e debates, dentre eles: quais são os benefícios decorrentes, quem será o responsável por realizar as instalações, custos e responsabilidades sobre as mesmas, despesas que incidirão sobre o imóvel após ligação à rede (tarifa ou taxa) e parâmetros sobre a qualidade dos serviços ofertados.

(...)

Ademais, o histórico do tema em Altamira, em especial no abastecimento de água, sinaliza algum desgaste das relações da sociedade com a companhia estadual de saneamento. Sabe-se que em determinado momento havia muito mais famílias que usufruíam dos serviços prestados pela Cosanpa. **Dada a insatisfação com o serviço, houve retrocesso na cobertura do atendimento, com beneficiários optando por poços rasos, perfurados nos quintais das residências, em detrimento da ligação à rede pública.** O Ministério Público Federal, em documento de 2009, aponta diversas fragilidades na distribuição de água realizada pela Cosanpa (Procedimento Administrativo 1.23.003.00046/2006-42 - Recomendação Nº 003/2009 MPF/PRM/ATM/GAB1).

Desconsiderar os cidadãos e futuros consumidores do sistema, especialmente em estágio avançado da instalação de infraestrutura, significa acirrar ainda mais as insatisfações e desconfiças em relação às instituições envolvidas, o que deve engendrar reveses concretos para o pleno atingimentos dos objetivos.”

Já no documento elaborado em julho de 2015, a FGV assevera:

Embora se reconheça um movimento recente de prestação de esclarecimentos – como é o caso do cadastro - esse é um passo ainda pontual e que chega tardiamente, em especial quando se tem em vista que a condicionante correspondente ao saneamento foi estipulada há mais de quatro anos. Ademais, comunicação adequada e transparência são pontos importantes, mas não compõem isoladamente o que se reconhece como participação social.

Corroborando os estudos da FGV, o Fórum de Defesa de Altamira, que congrega várias entidades da sociedade civil local, encaminhou em 10.06.2015, documento ao MPF, fls. 120/121 do ICP 1.23.003.000125/2015-44, que **descreve a total desinformação da população quanto às questões que envolvem o saneamento básico no Município de Altamira.**

No documento, o Fórum expõe “as dificuldades de acesso a informações claras e corretas



sobre a condicionante saneamento 2.10 da Licença de Instalação N° 795/2011 expedida pelo IBAMA – em particular das ações de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Altamira.”

O Fórum em Defesa de Altamira afirma que a “a conclusão da obra está atrasada e a pressa com que esta obra está sendo executada, a rede de tubulação traz para a comunidade uma insegurança e desconfiança de saneamento de péssima qualidade”.

O Fórum explicita ainda que há muitas dúvidas quanto as ligações intradomiciliares e a gestão do saneamento básico no Município.

Logo, o plano não atingiu seu objetivo, não tendo encontrado ressonância na população destinatária, **sendo patente a desinformação da população local.**

Em que pese tais comprovações, o IBAMA validou as ações desenvolvidas pela NESAS, sem se preocupar em investigar concretamente o efetivo cumprimento do Programa de Educação Ambiental, validando e legitimando, uma vez mais, o descumprimento do PBA praticado pelo empreendedor, detentor de uma liberdade quase irrestrita para interpretar, segundo seus próprios interesses, as obrigações postas no licenciamento ambiental.

Nesse sentido, tendo em vista a ineficiência do Programa de Educação Ambiental executado pela NESAS, para a resolução desse problema deverá ser adotada nova metodologia, que se baseará no trabalho desenvolvido pela Companhia Espírito Santense de Saneamento (Cesan), reconhecida nacionalmente pela campanha “se liga na rede”. (saiba mais em cesan.com.br/seliganarede).

Baseado nessa campanha, deverão ser criadas parcerias com diversas instituições públicas e sociedade civil, propiciando a realização de debates, reuniões com lideranças comunitárias de cada bairro da cidade, apresentações nas escolas, visitas guiadas às estações de tratamento e projeções de cinema nas comunidades, visita porta a porta, tudo voltado a explicar à população, de forma clara, que ter a casa conectada a um sistema de saneamento e abastecimento de água potável é um dos passos mais importantes para garantir a saúde da família.

Deverão ainda ser formados grupos locais de acompanhamento das obras de ligação, os quais se dedicam a dar continuidade aos esclarecimentos e a minimizar conflitos.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A Usina Hidrelétrica de Belo Monte é uma obra do Programa de Aceleração do Crescimento do Governo Federal, União, sendo financiada por recursos federais advindos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e licenciada pelo IBAMA.

Nesse sentido, nos termos do art. 109, I⁵, da Constituição da República, é clara a

⁵ Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;



competência da justiça federal para julgar o presente caso.

3.2. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição da República, ao definir o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbiu-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127). Nesse escopo, foram estabelecidas suas funções institucionais no artigo 129, III, destacando-se:

promover o inquérito civil e **a ação civil pública**, para a proteção do patrimônio público e social, **do meio ambiente** e de **outros interesses difusos e coletivos**;

Pari passu, a legislação infraconstitucional, por meio da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85, art. 5º, I)⁶, ampliada pela Lei nº 8.078/90, art. 82, I⁷, e corroborada pela Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, VII, 'b'⁸ (Lei Orgânica do Ministério Público da União), comete ao *Parquet* a proteção, a prevenção e a reparação de danos ao patrimônio público, ao **meio ambiente**, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e **a outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos**.

Delimitando o tema, o mestre **HUGO NIGRO MAZZILLI** define:

O Ministério Público está legitimado à defesa de qualquer interesse difuso, **pelo seu grau de dispersão e abrangência**.⁹

E, logo adiante, arremata:

O interesse de agir do Ministério Público é presumido. Quando a lei lhe confere legitimidade para acionar ou intervir, é porque lhe presume interesse. Como disse Salvatore Satta, o interesse do Ministério Público é expresso pela própria norma que lhe

⁶ Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: [\(Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007\)](#). I - o Ministério Público; [\(Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007\)](#).

⁷ [Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: \(Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995\) \(Vide Lei nº 13.105, de 2015\) \(Vigência\) I - o Ministério Público.](#)

⁸ Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

⁹ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*, 9ª ed. Saraiva, 1997, p. 32.



consentiu ou impôs a ação.

Na peregrina lição de **NELSON NERY JÚNIOR**, “sempre que se estiver diante de uma **ação coletiva, estará presente aí o interesse social, que legitima a intervenção e a ação em juízo do Ministério Público.**”¹⁰

Prossegue o renomado autor:

De conseqüência, toda e qualquer norma legal conferindo legitimidade ao Ministério Público (CF 129 IX) para ajuizar ação coletiva, será constitucional porque é função institucional do Parquet a defesa do interesse social (CF 127 caput).

(...)

Como o art. 82, inc.I, do CDC confere legitimidade ao MP para ajuizar ação coletiva, seja qual for o direito a ser defendido nessa ação, haverá legitimação da instituição para agir em juízo. O art. 81, parágrafo único, do CDC diz que, a ação coletiva poderá ser proposta para a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (incs. I e III).

A legitimidade do Ministério Público Federal vem ainda assegurada pelo art. 14, § 1º da Lei nº 6.938/81, que reza:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. **O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.**

Diante do exposto, conclui-se que o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** encontra-se legitimado a propor a presente Ação Civil Pública para a defesa do meio ambiente e demais direitos difusos ora tutelados, como saúde e educação, assegurados constitucionalmente.

3.3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS DEMANDOS

As pessoas demandadas, na qualidade de autoras das ilegalidades perpetradas, são partes legítimas para figurar no polo passivo da presente demanda.

Frise-se que a Usina Hidrelétrica de Belo Monte é uma obra do Programa de Aceleração do Crescimento do Governo Federal, União, sendo financiada por recursos federais advindos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e licenciada pelo IBAMA.

¹⁰ NERY JÚNIOR, Nelson. *Ação civil pública, coordenação de Édís Milaré. RT, 1995, p. 366.*



No contexto do cumprimento da condicionante do saneamento básico, União e IBAMA, financiador e fiscalizador das obras da UHE de Belo Monte, respectivamente, são os entes públicos federais responsáveis pela situação atual de calamidade que se encontra Altamira, tendo, ambos, contribuído decisivamente com os graves danos gerados ao meio ambiente e sérios riscos ocasionados à saúde pública, acima apontados.

O empreendedor, por sua vez, é responsável diretamente pelo descumprimento de condicionantes ambientais delimitadas no Plano Básico Ambiental, como descrito.

O Município de Altamira e a Cosanpa são os entes públicos locais responsáveis pela administração ineficiente dos sistemas de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário da cidade de Altamira, também tendo, ambos, contribuído decisivamente para a situação atual da cidade quanto ao saneamento básico.

Ressalte-se que não existe, no direito coletivo, nenhuma condição específica para que alguém – pessoa física, jurídica – ocupe o polo passivo nas Ações Cíveis Públicas, sendo necessário apenas que realize, ameace realizar, ou se omita, causando lesão a qualquer interesse transindividual, como é o caso do meio ambiente, a saúde e a educação.

Esse é o posicionamento, dentre outros, de João Batista de Almeida (Aspectos controvertidos da ação civil pública. 2.ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2009, p. 189):

figura no polo passivo da ação civil pública aquele que pratica conduta que ameaça ou causa lesão a um bem tutelado por essa via processual. Assim, qualquer pessoa, física ou jurídica, inclusive entes públicos diretos ou indiretos, pode estar nessa situação.

Pelos fatos narrados, não há dúvida quanto a ocorrência de condutas lesivas ao meio ambiente, à saúde e à educação praticadas pelos demandados.

Ademais, a responsabilidade objetiva por danos ao meio ambiente permite figurar no polo passivo todos aqueles que, seja por ação ou omissão, contribuíram para o evento danoso.

É oportuno que seja esclarecido que a relação de causalidade não se limita à figura do agente causador do dano, sendo estendida a todos aqueles que tenham participado do evento que proporcionou a lesão ao meio ambiente, conforme preceitua o art. 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81¹¹.

Como lembra Fábio Dutra Lucarelli (Responsabilidade Civil por dano ecológico. Editora Revistas dos Tribunais), “dado ao caráter de ordem pública de que goza a proteção do meio ambiente, institui-se a solidariedade passiva pela reparação do dano ecológico”. E arremata: “é o interesse público que faz com que haja a solidariedade entre os degradadores do ambiente, a fim de garantir uma real, mais eficaz e mais rápida reparação integral do dano”.

Nesse sentido, basta a participação do agente com repercussão lesiva no meio ambiente, ainda que indireta ou mediata, para haver a configuração de nexo de causalidade, possibilitando a responsabilização civil.

¹¹ Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;



Logo, os demandados devem responder aos termos desta Ação Civil Pública, estando todos legitimados a figurar no polo passivo, consoante exposto.

3.4. DO DIREITO HUMANO AO SANEAMENTO BASICO

A Organização das Nações Unidas “Reconhece o direito à água potável e limpa e ao saneamento como um direito humano que é essencial para o pleno gozo da vida e de todos os direitos humanos;”¹²

Segundo **Ban Ki-moon, Secretário-geral da ONU**, “A água potável segura e o saneamento adequado são fundamentais para a redução da pobreza, para o desenvolvimento sustentável e para a prossecução de todos e cada um dos Objectivos de Desenvolvimento do Milénio.”

As provas coligidas pelo Ministério Público Federal, e encartadas nos Inquéritos Cíveis em epígrafe, denunciam a contundente violação de direitos Humanos por parte do Estado brasileiro e empreendedor da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, ocorrida na cidade de Altamira.

Conforme comprovado, a cidade paraense, com mais de 104 anos de fundação, não possui sistema de esgotamento sanitário operante e praticamente não detém sistema de abastecimento de água potável, o que faz os seus moradores retirarem a provisão de água do lençol freático.

Essa situação fez surgir um ciclo vicioso consistente em despejar o esgoto no solo, contaminando o lençol freático, mas, ao mesmo tempo, retirar do lençol freático a água para consumo humano, **contaminada por esgoto doméstico, comercial e hospitalar.**

Essa fato, comprovado à exaustão, constitui, por si, a negação do direito humano ao saneamento e à água potável e limpa, essenciais para o pleno gozo da vida e de todos os direitos humanos, como preconiza a Organização das Nações Unidas.

Ademais, a cidade de Altamira vive hoje à beira de um colapso quanto a contaminação total do seu principal corpo de água para consumo humano.

A possibilidade real de o aumento do nível do lençol freático (causado diretamente pelo barramento do rio Xingu para encher os reservatórios da UHE de Belo Monte) afogar as fossas rudimentares escavadas por toda cidade, tornando as águas subterrâneas totalmente imprestáveis para o consumo humano, não suscitou nas autoridades brasileiras e agente privado responsáveis pela construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte nenhuma atitude preventiva ou resolutive quanto a questão.

Pelo contrário, mesmo estando plenamente cientes do grave problema ambiental e de saúde pública ocasionados pela falta de saneamento básico, os réus desta Ação Civil Pública ficaram-se inertes, devendo, portanto, serem responsabilizados pelas violações aos direitos humanos perpetradas, nos termos da lei vigente.

Frise-se que essa conclusão está em consonância com os 31 “Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos”, aprovado por consenso em junho de 2011 pelo Conselho

¹²Art. 1º da Resolução A/64/292, de 3 de agosto de 2010, da Assembleia Geral da ONU



de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, após seis anos de discussões.

O referido trabalho conta com três pilares, que são: **PROTEGER**: a obrigação dos Estados de proteger os direitos humanos; **RESPEITAR**: a responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos; **REPARAR**: a necessidade de que existam recursos adequados e eficazes, em caso de descumprimento destes direitos pelas empresas.

Embora não se constitua num Tratado de Direitos Humanos, esses Princípios, elaborados a partir de normas de direitos humanos preexistentes, representam um momento histórico na consolidação de parâmetros normativos aplicáveis à conduta das empresas em relação aos direitos humanos, conforme assevera o “Conectas Direitos Humanos”, organização não governamental internacional.

Importante destacar os Princípios 1 e 3, direcionados aos Estados, preconizando o seguinte, respectivamente:

Os Estados devem proteger contra violações dos direitos humanos cometidas em seu território e/ou sua jurisdição por terceiros, inclusive empresas. Para tanto, devem adotar as medidas apropriadas para prevenir, investigar, punir e reparar tais abusos por meio de políticas adequadas, legislação, regulação e submissão à justiça.

Os estados devem estimular e se for preciso exigir que as empresas informem como lidam com o impacto de suas atividades sobre os direitos humanos

Já quanto aos princípios direcionados às empresas, destacam-se o 11 e o 13, respectivamente:

As empresas devem respeitar os direitos humanos. Isso significa que devem se abster de infringir os direitos humanos de terceiros e **enfrentar os impactos negativos sobre os direitos humanos nos quais tenham algum envolvimento.**

A responsabilidade de respeitar os direitos humanos exige que as empresas: A. Evitem que suas próprias atividades gerem impactos negativos sobre direitos humanos ou para estes contribuam, bem como enfrentem essas consequências quando vierem a ocorrer; B. Busquem prevenir ou mitigar os impactos negativos sobre os direitos humanos diretamente relacionadas com operações, produtos ou serviços prestados por suas relações comerciais, inclusive quando não tenham contribuído para gerá-los.

Ora, até o momento, o Estado brasileiro, por meio dos entes Políticos e Administrativos responsáveis pela UHE de Belo Monte, quedaram-se inertes quanto a situação caótica do saneamento básico em Altamira, deixando de adotar as medidas apropriadas para prevenir,



investigar e punir os descumprimentos das condicionantes por parte do empreendedor.

Ademais, mesmo tendo constatado a contaminação do lençol freático da cidade de Altamira por esgoto doméstico, e antever que o aumento do nível das águas subterrâneas pode causar uma catástrofe ambiental, gerando graves riscos de saúde pública, o Estado brasileiro não exigiu que a empresa responsável informasse como lidaria com essas violações de direitos humanos.

Por sua vez, o agente privado responsável pela obra abstém-se de enfrentar os impactos negativos sobre os direitos humanos que suas ações provocam, não assumindo as responsabilidades que lhe são pertinentes.

Portanto, comprovada a violação do direito humano à água potável e limpa e ao saneamento, essencial para o pleno gozo da vida e de todos os direitos humanos, perpetrada pelos réus desta ACP, **nasce a obrigação de reparar**, que no caso concreto, deverá abranger, além do dever de praticar os atos necessários à resolução do problema mencionado, **a imposição, por decisão judicial, ao agente privado, de realizar “Pedido Formal de Desculpas” aos cidadãos altamirenses, veiculado em meios de comunicação.**

Com efeito, desde de **25/07/2014** deveriam operar, em Altamira, sistemas de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, levando à população bem-estar físico, mental e social. Entretanto, devido às omissões dos réus, não cumprindo as responsabilidades legais que lhe incumbiam, até o momento a cidade paraense não possui nenhum dos dois sistemas.

É impossível quantificar o mal-estar físico, mental e social gerado à comunidade altamirense pela falta de saneamento básico.

Dessa forma, além de serem os réus obrigados a praticar os atos necessários à resolução do problema, no caso em apreço, o agente privado deverá ser condenado a realizar **“Pedido Formal de Desculpas”**, visando a reparação integral pelas violações aos direitos humanos comprovadas, e, cujo conteúdo traz a simbolização de que o cumprimento da Constituição e das leis, no Estado Democrático de Direito, deve ser imposto a todos, sem distinção de qualquer natureza, conforme preceitua o art. 5º, caput, da CRFB/88.

3.5. DO DIREITO À SAÚDE

Para a Organização Mundial de Saúde-OMS, saneamento básico é o gerenciamento ou controle dos fatores físicos que podem exercer efeitos nocivos ao homem, prejudicando seu bem-estar físico, mental e social.

Esse conceito está ligado intimamente ao de saúde, descrito pela OMS como um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de infecções e enfermidades.

A falta de saneamento básico está relacionada à contração de várias doenças que podem levar a morte.

Segundo o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) e a Organização Mundial da Saúde (OMS), **1,5 milhão de crianças entre 0 e 5 anos morrem todos os anos em**



decorrência da diarreia, uma das doenças causadas pela falta de saneamento básico. Globalmente, cerca de 88% das mortes por diarreia são atribuídas à má qualidade da água, saneamento inadequado e falta de higiene¹³.

De acordo com o Instituto Trata Brasil, os resultados do estudo “**Esgotamento Sanitário Inadequado e Impactos na Saúde da População**”, realizado em 2011, mostram que 396.048 pessoas foram internadas por diarreia no Brasil. Dessas, 138.447 eram crianças menores de 5 anos.

Estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas em parceria com o Instituto Trata Brasil, juntado aos autos do Inquérito Civil Público nº 1.23.003.000125/2015-44, fls. 139/159, revelou que a contaminação por doenças parasitárias de veiculação hídrica é especialmente trágica em crianças de 0 a 5 anos.

Conforme o estudo, a falta de saneamento básico atinge notadamente crianças e mulheres grávidas, aumentando em 24% a taxa de mortalidade infantil entre as crianças de 1 a 6 anos e faz crescer em 24% os casos de morte pré-natal (filho nascido morto).

Nessa fase inicial da vida, a maior parte do gasto calórico é para o desenvolvimento do cérebro e **o dispêndio de energia no combate a repetidas infecções e doenças compromete o desenvolvimento intelectual de forma permanente.**

São várias as doenças relacionadas à inexistência de saneamento básico que **roubam das crianças a saúde em um época essencial para o desenvolvimento futuro, ceifando, também, de forma abrupta e prematura, a vida dos bebês:** amebíase, ancilostomíase, ascaridíase, cisticercose, cólera, dengue, desenterias, elefantíase, esquistossomose, febre amarela, febre paratifóide, febre tifóide, giardíase, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose, malária, poliomielite, teníase e tricuriase.

Nesse sentido, é evidente que o acesso ao saneamento adequado está diretamente ligado às chances de desenvolvimento e à dignidade das pessoas, sendo também um fator de gastos evitáveis para a saúde pública, pois para cada real gasto em saneamento básico, deixa-se de se gastar 5 reais em doenças relacionadas, conforme estudo citado.

O acesso às políticas sociais e econômicas que promovem, protegem e, sobretudo, previnem danos a saúde é um direito social constitucional, assegurado a todos, sendo dever do Estado garanti-lo, conforme art. 6º e 196 da Constituição¹⁴.

Revelando a ligação indissociável entre saneamento e saúde, prescreve o art. 200, IV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹⁵ c/c art. 6º, II da Lei 8.080/1990, a

¹³ http://www.unicef.org/media/files/Final_Diarrhoea_Report_October_2009_final.pdf

¹⁴ **Art. 6º.** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

¹⁵ **Art. 200.** Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

Art. 6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):II - a participação na formulação



participação do Sistema Único de Saúde – SUS na formulação da política e na execução das ações de saneamento básico.

A Lei 8.080/1990 é explícita em reconhecer no seu art. 3º que “Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, **tendo a saúde como determinantes e condicionantes**, entre outros, a alimentação, a moradia, **o saneamento básico**, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais. [\(Redação dada pela Lei nº 12.864, de 2013\)](#)”.

Conforme foi comprovado, mesmo estando plenamente cientes do grave problema de saúde pública ocasionado pela falta de saneamento básico na cidade de Altamira, os réus desta Ação Civil Pública quedaram-se inertes, ocasionando um agravamento alarmante da situação.

Agindo dessa forma, desrespeitaram as disposições constitucionais e legais que tutelam o direito à saúde, razão pela qual devem ser responsabilizados, nos termos da lei.

3.6. DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Segundo o estudo da FGV em parceria com o Instituto Trata Brasil, já mencionado, **a diferença de aproveitamento escolar entre crianças que têm e não têm acesso ao saneamento é de 18%.**

Os dias perdidos na escola sobem para 11,4% para os estudantes que vivem em áreas não saneadas. **A principal justificativa de falta a escola é a contração de doenças (60%), subindo para 74% entre as crianças de 0 a 3 anos**, confirmando a faixa etária mais sensível aos efeitos danosos da ausência de saneamento básico.

Esses números revelam perdas irreparáveis de potencial intelectual, que não poderão ser repostos no futuro, prejudicando a vida escolar e profissional das crianças sujeitas aos efeitos deletérios da ausência de saneamento básico.

Nesse sentido, é clara a vinculação entre saneamento e desenvolvimento intelectual e profissional da pessoa.

A falta de saneamento básico atinge diretamente a fruição do direito constitucional a educação, previsto no art. 6º da Constituição, tendo em vista que impede o pleno desenvolvimento intelectual da pessoa.

O direito a educação, assegurado todos, **visando ao pleno desenvolvimento da pessoa**, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, está previsto também no art. 205 da Constituição¹⁶, sendo dever do Estado e da família garanti-lo, com a colaboração da sociedade.

Com efeito, mesmo estando plenamente cientes do grave problema de saúde pública ocasionado pela falta de saneamento básico na cidade de Altamira, os requeridos quedaram-se

da política e na execução de ações de saneamento básico;

¹⁶ **Art. 205.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



inertes, ocasionando um agravamento alarmante da situação.

Agindo dessa forma, desrespeitaram as disposições constitucionais e legais que tutelam o direito à educação, **notadamente das crianças de 0 a 3 anos**, as mais vulneráveis nesse contexto.

3.7. DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

3.8. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O princípio da precaução funciona como uma espécie de princípio 'in dubio pro ambiente': **na dúvida sobre a perigosidade de uma certa atividade para o ambiente, decide-se a favor do ambiente e contra o potencial poluidor**, isto é, o ônus da prova da inocuidade de uma ação em relação ao ambiente é transferido do Estado ou do potencial poluído para o potencial poluidor.

Por força do princípio da precaução, é o potencial poluidor que tem o ônus da prova de que um acidente ecológico não vai ocorrer e de que adaptou medidas de precaução específicas.

Acima de tudo, **o princípio da precaução impõe que a responsabilidade de produzir os resultados científicos que provem a inocuidade ou a insignificância dos riscos seja atribuída a quem tem interesse no desenvolvimento da atividade interdita ou condicionada**.

Esse Princípio foi reconhecido internacionalmente no Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro, votada na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), e também presente na Convenção da Diversidade Biológica¹¹ (Preâmbulo) e na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança Climática 12 (art. 3º).

A Comunicação da Comissão das Comunidades Europeias sobre o Princípio da Precaução, publicada em 02.02.2000, deixa claro quando se deve invocar o postulado: *“A invocação do princípio da precaução é uma decisão exercida quando a informação científica é insuficiente, inconclusiva ou incerta e haja indicações de que os possíveis efeitos sobre o ambiente, a saúde das pessoas ou dos animais ou a proteção vegetal possam ser potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de proteção escolhido”*.

O Princípio da Precaução se assenta em dois pressupostos, bem delineados pela doutrina especializada: *a possibilidade que condutas humanas causem danos coletivos vinculados a situações catastróficas que podem afetar o conjunto de seres vivos – por uma parte -, e a falta de evidência científica (incerteza) a respeito da existência do dano temido – por outra. Incerteza não somente na relação de causalidade entre o ato e suas consequências, mas quanto à realidade do dano, a medida do risco ou do dano*.

Tamãha é a relevância do princípio que, inobstante a previsão em tratados internacionais já introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro, o art. 1º da Lei 11.105/05, aplicável ao caso pela invocação do *microssistema de direitos difusos*, prevê a observância obrigatória da precaução para proteção do meio ambiente.

A orientação principiológica é no sentido de que a ausência de evidência científica, seja por deficiência na técnica ou no próprio dever de informação, enseja a aplicação do princípio da precaução e não execução da ação potencialmente impactante.



Desta forma, se após a análise suficientemente informada, correta em sua amplitude, contextualizada e científica, o EIA/RIMA atesta a incerteza sobre os impactos ambientais ou demonstra impossibilidade de sua análise segura, deve-se buscar outras alternativas, com as adaptações necessárias ao projeto e correta definição das medidas de mitigação e compensação.

A precaução demanda tal solução e, mais que isto, deve ser entendida como um *standart*, de forma que se proibida determinada atividade em certo contexto, a questão deve voltar a ser analisada assim que possível, ou seja, *novas descobertas e desenvolvimentos devem ser levados em consideração*.

O princípio da precaução se materializa por meio de três instrumentos, os quais devem estar presentes simultaneamente: (a) *avaliação de riscos*; (b) *gestão de riscos*; (c) *comunicação de riscos*.

A avaliação de riscos é essencial para avaliar a viabilidade ambiental de um empreendimento, pois *compreende a análise do conjunto de dados científicos pragmáticos e isentos de opiniões pessoais, que servem de fundamento para as decisões políticas sobre a aceitação do risco que de certa atividade possa decorrer*.

A *gestão de risco*, por sua vez, permite estabelecer, a partir de aspectos sociopolíticos, econômicos e ambientais, medidas de controle, fiscalização e mitigação dos efeitos potencialmente perigosos de um fenômeno, produto ou processo identificados na avaliação.

Por fim, a sociedade deve ser verdadeiramente informada dos riscos e quais as medidas de gestão serão tomadas, aspecto representado pela *comunicação de risco*, materializando o princípio democrático de informação em seu aspecto material.

No caso presente, conforme se demonstrou, há indicações firmes sobre a insuficiente informação e diagnóstico dos impactos decorrentes da construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte sobre o lençol freático de Altamira, utilizado pela quase totalidade da população para consumo humano, a colocar em dúvida a proteção ambiental necessária para evitar os danos ambientais e à saúde pública descritos e comprovados ao norte, de modo a impor a incidência do Princípio da Precaução.

Conforme comprovado na investigação cível do Ministério Público Federal, os documentos que compõe o licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Belo Monte (EIA/RIMA e PBA) **não trazem estudos pormenorizados a respeito do lençol freático de Altamira, revelando uma lacuna grave do processo de licenciamento ambiental, o que foi reconhecido pelo IBA-MA e estudo “Painel de Especialistas”**.

Por sua vez, conforme comprovado, a falta de saneamento básico em Altamira gerou um ciclo vicioso consistente em despejar o esgoto no solo, contaminando o lençol freático, mas, ao mesmo tempo, retirar do lençol freático contaminado a água para consumo humano.

Disso resultou um sério comprometimento da qualidade da água do **lençol freático do município paraense, bem como da saúde da população, provocando ainda a poluição do meio ambiente**.

Outrossim, com o barramento do rio xingu tal situação será agravada, pois haverá um aumento constante do nível do rio e do lençol freático de Altamira, gerando o afogamento das fossas rudimentares escavadas por toda cidade.

Isso provocará a mistura indesejada das águas subterrâneas com a parte sólida do



esgoto despejado diretamente no solo, piorando a contaminação advinda de lixões e cemitérios, gerando uma situação catastrófica de violação ao meio ambiente e saúde humana.

Infelizmente, tais questões ambientais foram totalmente negligenciadas pelos réus, sequer havendo estudos detalhados ou informações claras quanto aos danos ambientais retratados nesta ação.

Nesse sentido, **deverá ser aplicado à espécie o Princípio da Precaução, fundamentando a imediata paralisação do barramento do rio xingu**, até que haja estudos, informações claras e seguras quanto à iminente possibilidade de afogamento das fossas rudimentares escavadas por toda Altamira, em decorrência direta das obras da UHE de Belo Monte (barramento do rio federal), provocando uma catástrofe ambiental e de saúde pública, conforme retratado à exaustão nesta Ação Civil Pública.

O entendimento acima esposado é respaldado pela jurisprudência sobre o assunto, conforme se observa das ementas do *Superior Tribunal de Justiça –STJ*, abaixo transcritas:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. ADIANTAMENTO DE DESPESAS PERICIAIS. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. ENCARGO DEVIDO À FAZENDA PÚBLICA. DISPOSITIVOS DO CPC. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.** 1. Segundo jurisprudência firmada pela Primeira Seção, descabe o adiantamento dos honorários periciais pelo autor da ação civil pública, conforme disciplina o art. 18 da Lei 7.347/1985, sendo que o encargo financeiro para a realização da prova pericial deve recair sobre a Fazenda Pública a que o Ministério Público estiver vinculado, por meio da aplicação analógica da Súmula 232/STJ. 2. Diante da disposição específica na Lei das Ações Cíveis Públicas (art. 18 da Lei 7.347/1985), afasta-se aparente conflito de normas com os dispositivos do Código de Processo Civil sobre o tema, por aplicação do princípio da especialidade. **3. Em ação ambiental, impõe-se a inversão do ônus da prova, cabendo ao empreendedor, no caso concreto o próprio Estado, responder pelo potencial perigo que causa ao meio ambiente, em respeito ao princípio da precaução.** Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201100265904, ELIANA CALMON, STJ -SEGUNDA TURMA, DJE [DATA:01/10/2013](#))*

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. REDUÇÃO DA PRODUÇÃO PESQUEIRA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO NOTÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. **PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Não há falar, na espécie, no óbice contido na Súmula nº 7/STJ, haja vista que os fatos já restaram delimitados nas instâncias ordinárias, devendo ser revista nesta instância somente a interpretação dada ao direito para a resolução da controvérsia. Precedentes. 2. Tratando-se de dissídio notório, admite-se, excepcionalmente, a mitigação dos requisitos exigidos para a interposição do recurso pela alínea "c" "quando os elementos contidos no recurso são suficientes para se concluir que os julgados confrontados conferiram tratamento jurídico distinto à similar situação fática"*



(AgRg nos EAg 1.328.641/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJe 14/10/11). 3. A Lei nº 6.938/81 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste. 4. **O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, aos pescadores da região.** 5. Agravo regimental provido para, conhecendo do agravo, dar provimento ao recurso especial a fim de determinar o retorno dos autos à origem para que, promovendo-se a inversão do ônus da prova, proceda-se anovo julgamento. (AGARESP 201201507675, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ -TERCEIRA TURMA, DJE [DATA:27/02/2013](#))

Outrossim, mister se faz, no presente caso, a inversão do ônus da prova, tendo em vista que em busca da efetiva reparação aos danos ambientais, bem como a punição dos agentes causadores dos referidos danos, tem-se deferido a inversão do ônus da prova no direito ambiental, imputando ao demandado o *onus probandi*.

Haja vista que a responsabilidade civil ambiental se reveste de nítido interesse público, deve-se recorrer, por analogia, ao art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor¹⁷, o qual prevê a possibilidade de inversão do **ônus da prova pelo juiz, desde que presente a verossimilhança das alegações.**

Ademais, também reforça essa possibilidade a Lei da Ação Civil Pública, ao prever em seu artigo 21 que “*aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor*”.

Destarte, tanto em homenagem ao princípio do poluidor-pagador, quanto da precaução e da prevenção, impõe-se ao sujeito que desenvolve uma atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente o ônus de provar que sua atividade não lhe oferece riscos.

De qualquer forma, verifica-se que em se tratando de ação civil pública em defesa do meio ambiente, quando manifestamente verossímil as alegações, e pela própria afetação do meio ambiente, bem constitucionalmente protegido (art. 225, CF/88), afigura-se plenamente cabível a inversão do ônus da prova, mormente porque o Poder Judiciário deve agir cautelosamente, tendo em vista que está em análise relevante bem público.

Nesse sentido, asseverando essas características do regime de proteção do ambiente, o Min. Hermman Benjamin¹⁸ escreveu que “*qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, no Direito brasileiro a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação in*

¹⁷Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

¹⁸REsp 1071741/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 16/12/2010)



integrum, da prioridade da reparação in natura, e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à Justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental”.

Nesta senda, confira-se mais entendimentos jurisprudenciais:

ACP. DANO AMBIENTAL. ÔNUS. PROVA.

Trata-se da inversão do ônus probatório em ação civil pública (ACP) que objetiva a reparação de dano ambiental. A Turma entendeu que, **nas ações civis ambientais, o caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado e não eventual hipossuficiência do autor da demanda em relação ao réu conduz à conclusão de que alguns direitos do consumidor também devem ser estendidos ao autor daquelas ações, pois essas buscam resguardar (e muitas vezes reparar) o patrimônio público coletivo consubstanciado no meio ambiente. A essas regras, soma-se o princípio da precaução. Esse preceitua que o meio ambiente deve ter em seu favor o benefício da dúvida no caso de incerteza (por falta de provas cientificamente relevantes) sobre o nexos causal entre determinada atividade e um efeito ambiental nocivo. Assim, ao interpretar o art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei n. 7.347/1985, conjugado com o princípio da precaução, justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente lesiva o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento.** Precedente citado : REsp 1.049.822-RS , DJe 18/5/2009. REsp 972.902-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 25/8/2009.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS. ADIANTAMENTO PELO DEMANDADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual visando apurar dano ambiental, foram deferidos, a perícia e o pedido de inversão do ônus e das custas respectivas, tendo a parte interposto agravo de instrumento contra tal decisão.

II - Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva.

III - Cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº 7.347/85.

IV - Recurso improvido.

(REsp 1049822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 18/05/2009)



3.9. DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Conforme art. 3º, III da Lei 6.938/81¹⁹, poluição é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que **direta ou indiretamente**, prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população ou afete as condições sanitárias do meio ambiente.

Tendo em vista esse conceito, fica fácil perceber que a ausência de saneamento básico causa poluição ambiental ao permitir a contaminação da água e do solo, advinda de esgoto produzido pela população, gerando ainda inundações e deslizamentos de terra, afetando a vida das pessoas diretamente.

No caso de contaminação do solo e do lençol freático por lançamento de esgoto sem tratamento adequado, a poluição é ainda mais preocupante, pois o dano ambiental é aparentemente invisível, só sendo percebido por meio de análises químicas da água e do solo contaminados, e exames de saúde da população atingida.

Os **lixões, cemitérios e fossas rudimentares** são as principais causas de contaminação do lençol freático. As águas subterrâneas localizadas nas proximidades desses locais registram a presença de bactérias de diversas categorias, elevado teor de metais pesados (alumínio, cromo, cádmio, manganês, bário e chumbo), coliformes fecais e estreptococos fecais.

Altamira possui os três vetores de contaminação, sendo, por isso, de extrema preocupação a situação atual do saneamento básico.

O pleno acesso ao saneamento básico, além de ser um direito humano, é essencial para a tutela do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da CRFB/88²⁰.

O art. 225, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB/88, assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Comentando a expressão constitucional, “bem de uso comum do povo” PHILIPPI JÚNIOR e RODRIGUES asseveram que:

¹⁹Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

²⁰ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



os atributos do meio ambiente não podem ser de apropriação privada mesmo quando seus elementos constitutivos pertençam a particulares. Significa que **o proprietário, seja público ou privado, não pode dispor da qualidade do meio ambiente ao seu bel-prazer, porque ele não integra a sua disponibilidade. Os bens ambientais são bens de interesse público**, dotados de um regime jurídico especial, enquanto essenciais à sadia qualidade de vida e vinculados assim, a um fim de interesse coletivo.²¹

Na qualidade de direito a *bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida*, pode ser desfrutado e exercido, dentro dos limites constitucionais, por qualquer pessoa.

Na lição de ÉDIS MILARÉ:

o reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência - a qualidade de vida, que faz com que valha a pena viver.²²

Os requeridos, por não promoverem as ações que lhe competiam para evitar a poluição do solo, rios, igarapés e lençol freático de Altamira, ofenderam o direito constitucional de toda a coletividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, prejudicando, por via direta, o direito à saúde e, por via reflexa, o direito à vida.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº. 6.938/81), art. 3º, IV, não deixa dúvidas quanto a condição de poluidores dos réus, que, mesmo estando plenamente cientes do grave problema ambiental e de saúde pública ocasionados pela falta de saneamento básico na cidade de Altamira, quedaram-se inertes, ocasionando um agravamento alarmante da situação:

IV - **poluidor**, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, **responsável, direta ou indiretamente**, por atividade causadora de degradação ambiental.

Segundo a legislação ambiental, a relação de causalidade não se limita à figura do agente causador do dano, sendo estendida a todos aqueles que tenham participado do evento que proporcionou a lesão ao meio ambiente.

Nesse sentido, torna-se clara a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades e omissões dos réus, que direta e indiretamente, prejudicaram a saúde, a segurança e o bem-estar da população, afetando as condições sanitárias do meio ambiente.

Assim, mister se faz o provimento jurisdicional no sentido de impor aos demandados, poluidores, a obrigação de reparar os danos causados por sua conduta, objetivando-se proteger o meio ambiente de atividades nocivas, bem como assegurar o direito à sua restauração e higidez, constitucionalmente garantido à coletividade.

²¹ PHILIPPI IR, Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé. Curso Interdisciplinar de Direito Ambiental. Barueri: Manole, 2005, p. 17.

²² MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.137.



Portanto, devem os requeridos, em sede de ação civil pública, reparar todos os danos ambientais causados, sendo a Lei nº 7.347/1985 o instrumento próprio para a imputação da responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente (inciso I do art. 1º)²³, mediante a imposição de indenização em dinheiro e obrigações de fazer e não fazer, conforme permite seu art. 3º²⁴.

3.10. DA RESPONSABILIDADE CIVIL

As ações e omissões consideradas lesivas ao meio ambiente devem sujeitar os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, **conforme estabelecido no §3º do art. 225 da Constituição da República e no art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81**²⁵.

A prática de um ilícito ambiental gera consequências em distintas esferas do direito, já que é, ao mesmo tempo, um ilícito administrativo, penal e civil. Dessa forma, constatada a ocorrência do ilícito, deve o agente receber, concomitantemente, as sanções penal e administrativa, além de ser obrigado a proceder à reparação civil do dano causado, nos termos do art. 225, § 3º da CF/88.

Essa posição é adotada, inclusive, pela nossa doutrina:

Como se vê, a danosidade ambiental, potencial ou efetiva, pode gerar uma tríplice reação do ordenamento jurídico, ou seja, um único ato pode detonar a imposição de sanções administrativas, penais e civis". (MILARÉ, 2005, p. 207.)

3.11. DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

Consagrou-se, em nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade civil objetiva por danos

²³Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: ([Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011](#)). I - ao meio-ambiente;

²⁴Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

²⁵ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.



ao meio ambiente, permitindo figurar no polo passivo desta ACP todos aqueles que, por ação ou omissão, contribuíram para o evento danoso

O evento danoso praticado contra o meio ambiente apresenta enorme repercussão em função do seu caráter eminentemente difuso, em razão da agressão a direitos de terceira geração, qual seja, a garantia de um meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado, garantia esta instituída em nosso ordenamento jurídico com o desígnio de assegurar às gerações presente e futura o exercício do direito à vida, conforme comando presente no art. 225, caput, de nossa Carta Magna.

Diante disso, o ordenamento jurídico brasileiro adotou o sistema da responsabilidade objetiva como técnica de particular importância à reparação dos danos causados ao meio ambiente, contemplando a **teoria do risco integral**.

Logo, a responsabilidade ambiental prescinde da perscrutação da culpa do infrator, contentando-se com a existência do evento danoso.

A responsabilidade objetiva pelo dano ambiental está prevista no art. 14, § 1º, da Lei nº. 6.938/81:

Art. 14, § 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, ***independentemente da existência de culpa***, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Pelos artigos acima mencionados, é de se concluir que a responsabilidade dos causadores de danos ao meio ambiente é objetiva e integral.

3.12. DA REPARAÇÃO IN NATURA

Os arts. 4º, inciso VII, e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981 e o art. 225, § 3º, da Constituição Federal exigem do degradador a obrigação de **recuperar e indenizar** os prejuízos causados, recuperação esta que deve ser integral, nos seguintes termos:

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da **obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados** e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 225, § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, **independentemente da obrigação de reparar os danos causados**”.

A reparação integral obriga o responsável a reparar todo o dano, sob pena de redundar em



impunidade.

Esse é o entendimento do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente **permite a cumulação de obrigações de fazer e indenizar** (Resp 1180078/ MG - Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJe 28/02/2012)

Como dito alhures, efetivada a agressão ao meio ambiente, nascem várias consequências legais para o autor do ato ilícito, dentre as quais se destaca a obrigação de fazer, consistente em recuperar ambientalmente a área degradada.

Nesse sentido, **a Norte Energia S/A** deverá apresentar ao IBAMA um Plano de Recuperação da Área Degradada – PRAD, conforme Termo de Referência a ser fornecido pela Autarquia ambiental, **visando a completa recuperação ambiental de todo o lençol freático do perímetro urbano de Altamira, bem como dos Igarapés e Rios atingidos por lançamento de esgoto sem tratamento adequado.**

Ademais, o PRAD deverá vir acompanhado de cronograma de execução e informações detalhadas acerca dos procedimentos metodológicos e técnicos que serão utilizados, possibilitando o monitoramento pela Autarquia ambiental.

Ressalte-se que qualquer atividade só poderá ser iniciada após a aprovação do PRAD e a autorização da Autarquia ambiental.

Portanto, nenhuma ação de recuperação poderá ser executada segundo o livre arbítrio dos requeridos, pois imperiosa se faz a avaliação prévia pelo órgão ambiental competente, a fim de se verificar a eficácia das medidas propostas, bem como sua adequação às necessidades ambientais, evitando-se, assim, que ações sem o devido estudo agravem ainda mais a situação da área degradada.

Por derradeiro, cumpre mencionar que a reparação do dano, mediante obrigação de fazer, é imprescritível. A esse respeito, lapidares as palavras de CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

é impensável a prescrição da pretensão reparatória do dano ambiental, por tratar-se de matéria de ordem pública, indisponível, de titularidade difusa e para a qual a Carta Política de 1988 prevê proteção perpétua.²⁶

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – **IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL** – PEDIDO GENÉRICO – ARBITRAMENTO DO QUANTUM

²⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 96.



DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. 1. É da competência da Justiça Federal o processo e julgamento de Ação Civil Pública visando indenizar a comunidade indígena Ashaninka-Kampa do rio Amônia. 2. Segundo a jurisprudência do STJ e STF trata-se de competência territorial e funcional, eis que o dano ambiental não integra apenas o foro estadual da Comarca local, sendo bem mais abrangente espraiando-se por todo o território do Estado, dentro da esfera de competência do Juiz Federal. 3. Reparação pelos danos materiais e morais, consubstanciados na extração ilegal de madeira da área indígena. 4. O dano ambiental além de atingir de imediato o bem jurídico que lhe está próximo, a comunidade indígena, também atinge a todos os integrantes do Estado, espraiando-se para toda a comunidade local, não indígena e para futuras gerações pela irreversibilidade do mal ocasionado. 5. Tratando-se de direito difuso, a reparação civil assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano. **6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal.** 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. **8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.**(...) (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009).

3.13. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

Os requeridos devem responder ainda pelos danos materiais advindos de suas ações e omissões.

O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA consolidou diretriz segundo a qual:

A restauração in natura nem sempre é suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, o dano ambiental causado, daí não exaurir o universo dos deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum (Resp 1180078/ MG - Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJe 28/02/2012)

Nesse sentido, é perfeitamente possível o pedido de reparação pelos danos materiais difusos cumulado com o pedido de reparação in natura.

Efetivamente:



A responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar - juízos retrospectivo e prospectivo (REsp 1198727/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 09/05/2013) (grifo nosso).

Outrossim, de acordo com a melhor doutrina, **a obrigação civil de reparar integralmente o dano ambiental**, mediante prestações específicas, **pode e deve ser cumulada com a indenização pelos prejuízos ambientais irreversíveis**, além dos danos futuros atrelados a tais fatos.

É importante ressaltar que os artigos 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, e 3º da Lei nº 7.347/85 **devem ser entendidos como pedidos cumulativos e não alternativos**²⁷.

Com efeito, desde julho de 2014, a cidade de Altamira deveria contar com sistemas de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, bem como deveriam ter sido resolvidas todas as questões relacionadas ao passivo ambiental.

A partir dessa data, os réus entraram em mora, devendo assumir a responsabilidade por toda poluição gerada por falta de saneamento básico na cidade de Altamira, até que todas as questões quanto ao tema sejam plenamente solucionadas.

O quantum dessa indenização deverá ser especificado em momento oportuno, em liquidação de sentença, devendo ser realizada com a participação do IBAMA, que quantificará o dano ambiental.

Desse modo, pugna-se pela condenação dos réus pelos danos materiais efetivamente causados ao meio ambiente, a fim de que haja o efetivo ressarcimento dos danos.

3.14. DOS DANOS MORAIS

A Constituição da República assegura o direito à indenização por dano moral, nos termos do inciso V do art. 5º²⁸.

Outrossim, a indenização pelos danos morais em sede de ação civil pública goza de previsão legal expressa, nos termos do *caput* do art. 1º da Lei nº 7.347/1985.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, como parte integrante do microsistema legal de tutela dos direitos difusos e coletivos, também prevê no art. 6º, VI, a reparabilidade do dano

²⁷ Art. 3º, Lei 7.347/85 - A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 14, § 1º, Lei 6.938/81 - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

²⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;



extrapatrimonial²⁹.

Por fim, cite-se a súmula 37 do STJ, segundo a qual *"são cumuláveis as indenizações por dano patrimonial e moral oriundas do mesmo fato"*.

Segundo ALBERTO BITTAR FILHO:

chega-se a conclusão de que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.³⁰

Vale destacar, ainda, o escólio do douto Procurador Regional da República ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS, que, analisando o dano moral coletivo, ponderou:

Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais. Afeta-se a boa-imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranqüilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera.³¹

Tal intranqüilidade e sentimento de despreço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos não se vê desprestigiado e ofendido em seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas? A expressão popular 'o Brasil é assim mesmo' deveria sensibilizar todos os operadores do Direito sobre a urgência na reparação do dano moral coletivo.³²

A esse respeito, é oportuno ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça vem modificando o seu entendimento acerca da caracterização de dano moral coletivo, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO -

²⁹Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

³⁰ BITTAR FILHO, Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro, Direito do Consumidor, vol. 12. Ed. RT.

³¹ RAMOS, André de Carvalho. A ação civil pública e o dano moral coletivo, Direito do Consumidor, vol. 25. Ed. RT, p. 83.

³² Idem, p. 83.



APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO. 1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. **2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.** 3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º, exige apenas a apresentação de documento de identidade. 4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo. 5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão. 6. Recurso especial parcialmente provido. (*REsp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010*)

No caso em espécie, os requeridos, além de violarem direitos humanos, infringiram o direito fundamental constitucional da comunidade de Altamira em usufruir de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uma sadia qualidade de vida.

Os réus, mesmo estando plenamente cientes do grave problema ambiental e de saúde pública ocasionados pela falta de saneamento básico em Altamira, quedaram-se inertes.

Isto é, mesmo sabendo que a **população bebe água contaminada por esgoto doméstico, comercial e hospitalar**, os requeridos nada fizeram para resolver a questão.

Pelo contrário, a Norte Energia preferiu silenciar; mais que isso, decidiu não resolver o problema, já que, por uma interpretação autêntica do PBA, **com o aval do IBAMA**, não se considera responsável por entregar, em pleno funcionamento, os sistemas de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.

Como se não bastasse, **a NESA sequer discute, também como aval do IBAMA, a resolução do passivo ambiental da cidade paraense**, consistente em: i) recuperação ambiental do lençol freático, rios e igarapés da cidade; ii) limpeza e desativação das fossas rudimentares e de todos os meios inadequados de disposição e destino final de esgotos e iii) limpeza e desativação dos poços de toda a área urbana de Altamira.

A União, o Município de Altamira e a Cosanpa também devem ser responsabilizados, pois contribuíram decisivamente para a situação atual, conforme demonstrado.

Assim agindo, fomentaram um sentimento de descrédito da sociedade em relação à eficácia das disposições constitucionais.

Vê-se, pois, um dano moral difuso à sociedade.

Por todo o exposto, não pairam dúvidas acerca do cabimento da reparação por danos



morais coletivos, que deverá ser realizado por meio de **indenização pecuniária (a ser revertido para o Fundo de Bens Lesados de que trata o art. 13 da Lei da Ação Civil Pública)** e imposição, por decisão judicial, ao agente privado, de realizar **“Pedido Formal de Desculpas” aos cidadãos altamirenses, veiculado em meios de comunicação.**

Frise-se que o pedido de desculpas deve ser aceito como forma de reparação dos danos causados aos cidadãos altamirenses pela construção da UHE de Belo Monte, mormente quando se considera que a indenização pecuniária, no caso concreto, por si só, não atinge o objetivo de reparar o abalo moral coletivo comprovado.

O **“Pedido Formal de Desculpas”** também é importante para simbolizar o cumprimento das leis no Estado Democrático de Direito, fazendo nascer na população atingida pelo abalo moral o sentimento de que a Constituição e as leis do seu país aplicam-se a todos, sem distinção de qualquer natureza, conforme preceitua o art. 5º, caput, da CRFB/88.

3.15. DA SUSPENSÃO OU PERDA DE FINANCIAMENTO PÚBLICO

3.16. DA SUSPENSÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO

A Norte Energia S/A deve ainda sofrer as seguintes sanções, por causa dos danos ambientais por ela praticados: i) suspensão da participação em linhas de financiamento oferecidas por estabelecimentos oficiais de crédito; ii) sofrer restrições no que diz respeito a incentivos e benefícios fiscais que porventura receba do Poder Público; iii) ter a sua atividade suspensa, por meio da suspensão da Licença de Operação, conforme determinam os incisos II, III, IV do art. 14 da Lei nº 6.938/1981:

Art 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e **danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:**

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

3.17. DA INAPLICABILIDADE DO DISCURSO DO “APAGÃO”

A decisão de interpretar autenticamente o PBA, chancelada pelo IBAMA, além de revelar uma postura censurável da NESÁ no âmbito do licenciamento ambiental, escancara o desejo de descumprir as condicionantes ambientais estabelecidas **há mais de 6 anos no processo de licenciamento.**



A condicionante do saneamento básico é mais uma dentre várias condicionantes descumpridas pela NESA.

O descumprimento reiterado dos deveres impostos no licenciamento ambiental fez o MPF ajuizar dezenas de Ações em face da NESA, União e IBAMA, obtendo, em muitas delas, decisões judiciais favoráveis para obrigar o empreendedor e entes públicos a cumprirem suas obrigações legais.

Lamentavelmente, em instância superiores, várias dessas decisões são suspensas liminarmente no bojo de Pedidos de Suspensão de Segurança ajuizados pela União, que se utiliza de argumentos *ad terrorem*, como a figura do “apagão”, conseguindo, infelizmente, a suspensão liminar das merecidas sanções impostas ao construtor da UHE de Belo Monte.

Todavia, as linhas de transmissão da Usina, necessárias para escoar a energia gerada pela UHE de Belo Monte, apenas estarão concluídas em abril de 2017, conforme detectado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.³³

Isto é, mesmo que venha a operar e gerar energia, Belo Monte não terá como escoar a produção até abril de 2017, o que retira o crédito do argumento.

Ademais, quando se decidiu construir Belo Monte, antes de 2009, considerava-se a obra estratégica para o desenvolvimento industrial brasileiro, que naquela época, apresentava taxas superiores às atuais de crescimento econômico.

Entretanto, com a desaceleração evidente da economia, provocada pela crise econômica atual, a demanda por energia elétrica diminuiu, revelando um uso político do argumento *ad terrorem* do “apagão”, que quase sempre convence as instâncias superiores do Poder Judiciário, as quais, muitas vezes distantes dos reais problemas ocasionados pela construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, deixam se convencer.

Esse cenário faz nascer no empreendedor uma segurança quase inabalável quanto a continuidade da obra, mesmo diante do descumprimento reiterado do PBA e constatação de irregularidades gravíssimas, **que põem em risco a vida e a saúde das pessoas**, como as apontadas na presente Ação Civil Pública.

4. DO VALOR DA CAUSA

O valor aproximado das obras referentes às ligações intradomiciliares para que o sistema de esgotamento sanitário funcione é de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), conforme fls. 83 do Inquérito Civil Público nº 1.23.003.000125/2015-44, devendo ser esse o valor da causa.

5. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Nos termos do art. 273, I, do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que,

³³ <http://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2015/11/aneel-ve-problema-em-transmissao-para-belo-monte-ja-em-2016-20151117135507457323.html>



existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

As provas produzidas no âmbito dos Inquéritos Cíveis em epígrafe comprovam a inércia dos réus diante de fatos e estudos que demonstram a violação de direitos humanos, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à saúde e à educação, ocasionados pela ausência de saneamento básico em conjunto com a construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.

Nesse sentido, mister se faz provimento judicial, obrigando os demandados a reparar integralmente os danos ao meio ambiente, à saúde e a educação verificados, incluindo-se o “Pedido Formal de Desculpas”, a ser realizado pelo empreendedor.

Outrossim, configura-se o receio de dano irreparável ou de difícil reparação pela possibilidade real e imediata de agravamento das condições ambientais relacionadas ao lençol freático de Altamira, devido ao barramento do rio Xingu, ocasionando o afogamento das fossas rudimentares escavadas por toda a cidade paraense, com a possível contaminação da população pelas graves doenças causadas pela falta de saneamento básico, como a diarreia, que mata, segundo o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) e a Organização Mundial da Saúde (OMS), **1,5 milhão de crianças entre 0 e 5 anos todos os anos**³⁴.

Além da diarreia, cite-se outras doenças causadas pela inexistência de saneamento: amebíase, ancilostomíase, ascariíase, cisticercose, cólera, dengue, desenterias, elefantíase, esquistossomose, febre amarela, febre paratifóide, febre tifóide, giardíase, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose, malária, poliomielite, teníase e tricuriase.

Relembre-se que a falta de saneamento básico atinge notadamente crianças e mulheres grávidas, aumentando em 24% a taxa de mortalidade infantil entre as crianças de 1 a 6 anos e faz crescer em 24% os casos de morte pré-natal (filho nascido morto).

Dado esse cenário, torna-se claro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, deve-se registrar os princípios basilares do direito ambiental, destacando-se o **princípio da precaução**, uma vez que os objetivos do Direito Ambiental são fundamentalmente preventivos. Isso porque **a atenção deve estar voltada para o momento anterior ao da consumação do dano**, pois diante da incerteza e, na maioria das vezes, onerosa reparação, **a prevenção é a melhor, quando não, a única solução, uma vez que os danos ambientais, na maioria das vezes, são irreversíveis e irreparáveis.**

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 expressamente adotou o princípio da prevenção, ao preceituar, no *caput* do art. 225, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Logo, no caso em apreço, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, comprovados os requisitos do art. 273, I, do CPC, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, liminarmente, *sem ouvir os demandados*:

1. A imediata suspensão da Licença de Operação nº 1317/2015, emitida pelo IBAMA, até que sejam realizadas as seguintes obrigações decorrentes da condicionante do

³⁴ http://www.unicef.org/media/files/Final_Diarrhoea_Report_October_2009_final.pdf



saneamento básico: i) limpeza e desativação das fossas rudimentares e de todos os meios inadequados de disposição e destino final de esgotos, em todo perímetro urbano da cidade de Altamira, bem como ii) limpeza e desativação dos poços de toda a área urbana de Altamira, com o respectivo iii) fornecimento de água potável encanada e efetivo funcionamento do sistema de esgotamento sanitário, incluindo as ligações intradomiciliares, em todo perímetro urbano da cidade de Altamira.

2. **A condenação da Norte Energia S/A** na obrigação de fazer, consistente em paralisar, no prazo de 48 horas, **sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por dia de atraso**, o barramento do rio Xingu, devido ao iminente perigo de afogamento de fossas rudimentares da cidade de Altamira pelo aumento do nível do lençol freático, **até que sejam realizadas as seguintes obrigações decorrentes da condicionante do saneamento básico:** i) limpeza e desativação das fossas rudimentares e de todos os meios inadequados de disposição e destino final de esgotos, em todo perímetro urbano da cidade de Altamira, bem como ii) limpeza e desativação dos poços de toda a área urbana de Altamira, com o respectivo iii) fornecimento de água potável encanada e efetivo funcionamento do sistema de esgotamento sanitário, incluindo as ligações intradomiciliares, em todo perímetro urbano da cidade de Altamira.

2.1. **Caso não seja deferida liminarmente a medida antecedente**, requer o MPF a **condenação da Norte Energia S/A** na obrigação de fazer, consistente em paralisar, no prazo de 48 horas, **sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por dia de atraso**, o barramento do rio Xingu, devido ao iminente perigo de afogamento de fossas rudimentares da cidade de Altamira pelo aumento do nível do lençol freático, **até a conclusão da perícia, realizada pelo Serviço Geológico Brasileiro sobre a qualidade das águas subterrâneas de Altamira, com base no princípio da Precaução.**

2.2. No cumprimento da decisão, **a Norte Energia S/A deverá tomar todas as medidas técnicas e cautelas necessárias para garantia da segurança dos residentes na Volta Grande do Xingu**, devendo comunicá-los a respeito da medida, promovendo a sua remoção, caso seja necessário.

3. **A condenação da Norte Energia S/A** na obrigação de fazer, consistente em elaborar, em 20 dias, **sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de atraso, plano emergencial detalhado de abastecimento de água potável para toda população urbana da cidade de Altamira, e respectivo cumprimento do plano até o efetivo funcionamento, em todo perímetro urbano de Altamira, do sistema de fornecimento de água potável**, caso seja constatada, por perícia, a imprestabilidade do lençol freático para consumo humano.

4. **Condenação da Norte Energia S/A, Município de Altamira e União, conjuntamente**, na obrigação de fazer, consistente em apresentar, no prazo de 20 dias, **sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de atraso, para cada ente**, plano técnico e operacional, especificando, **por bairros da cidade**, cronograma detalhado das obras referentes: 4.1) às ligações intradomiciliares à rede de esgotamento sanitário de todos os domicílios do perímetro urbano de Altamira; 4.2) à limpeza e desativação das fossas rudimentares e outros meios inadequados de disposição de esgotos de todos os domicílios do perímetro urbano de Altamira; 4.3) à limpeza e desativação dos poços de água de todos os domicílios do perímetro urbano de Altamira; 4.4) ao fornecimento de água potável encanada e efetivo funcionamento do



sistema de esgotamento sanitário, em todo perímetro urbano da cidade de Altamira.

5. **Condenação da Norte Energia S/A, Município de Altamira e União, conjuntamente**, na obrigação de fazer, consistente em, no prazo de 180 dias, **sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de atraso, para cada ente, efetivar o pleno funcionamento dos sistemas de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, contemplando todos os domicílios do perímetro urbano de Altamira, bem como** realizar: i) limpeza e desativação das fossas rudimentares e outros meios inadequados de disposição de esgotos de todos os domicílios do perímetro urbano de Altamira; ii) limpeza e desativação dos poços de água de todos os domicílios do perímetro urbano de Altamira.

A Norte Energia S/A deverá executar todas as obras, bem como arcar com todos os custos financeiros, cabendo ao Município de Altamira e à União prestarem apoio técnico e operacional.

6. **Condenação da Norte Energia S/A** na obrigação de fazer, consistente em apresentar ao IBAMA, no prazo de 60 dias, **sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de atraso**, Plano de Recuperação da Área Degradada – PRAD, com cronograma de execução e informações detalhadas acerca dos procedimentos metodológicos e técnicos que serão utilizados, possibilitando o monitoramento pela Autarquia ambiental, quanto ao **lençol freático, Igarapés e Rios contaminados por esgoto de toda parte urbana de Altamira**, ocasião em que a autarquia ambiental deverá manifestar-se tecnicamente a respeito dos atos necessários à consecução dessa obrigação, bem como se o Plano apresentado contempla a plena recuperação ambiental, ressaltando que qualquer atividade só poderá ser iniciada após a aprovação do PRAD e a autorização do IBAMA.

7. Condenação da Norte Energia S/A na obrigação de fazer, consistente em executar, plenamente, o Plano de Recuperação da Área Degradada – PRAD, no prazo estabelecido pelo IBAMA, com a efetiva reparação do dano e recuperação ambiental integral, em toda parte urbana de Altamira, do **lençol freático, Igarapés e Rios contaminados por esgoto lançado sem tratamento**.

8. **Condenação da Norte Energia S/A e Município de Altamira**, na obrigação de fazer, consistente em elaborar, no prazo de 20 dias, **sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de atraso, para cada ente**, Campanha de Educação Ambiental, ***bem como iniciar a sua execução em 10 dias***, após concluída elaboração da Campanha, que, organizada territorialmente por bairros do perímetro urbano, conterá as seguintes ações: **i)** criação de grupo permanente de Educação Ambiental, com participação de servidores públicos municipais ligados ao serviço de saneamento, representante da Norte Energia S/A, representante do IBAMA, representantes da sociedade civil, incluindo o Fórum de Defesa de Altamira, representante da Fundação Getúlio Vargas e assistentes sociais; **ii)** cronograma detalhado de realização de debates e reuniões com lideranças comunitárias, por bairros da cidade, com a criação de grupos locais de acompanhamento das obras de ligação intradomiciliar, responsáveis por prestar esclarecimentos e minimizar conflitos; **iii)** cronograma detalhado de apresentações que falem da importância do saneamento básico em todas as escolas públicas e privadas do perímetro urbano de Altamira; **iv)** abertura das estações de tratamento para visitas, feitas em dois dias da semana, com visitantes separados por bairros da cidade; **v)** cronograma detalhado de projeções de cinema nas comunidades, com animações didáticas que informem a importância do saneamento básico para a vida dos cidadãos altamirenses; **vi)** visita porta a porta,



com presença de assistente social, organizada por bairro, explicando a população, de forma clara, que ter a casa conectada a um sistema de saneamento e abastecimento de água potável é um dos passos mais importantes para garantir a saúde da família, informando na oportunidade esclarecimentos quanto à cobrança das tarifas de água encanada e esgotamento sanitário.

9. **Condenação da Norte Energia S/A no custeio integral** de todos os atos, material, recursos humanos e equipamentos necessários à execução **da Campanha de Educação Ambiental, devendo custear e providenciar, ainda, publicidade** que será veiculada na estação de rádio de maior audiência (3 vezes ao dia, manhã, tarde e noite), internet (no seu site oficial) e TV, esta, por meio de inclusões informativas de 30 segundos, nos intervalos de programas de maior audiência, uma vez pela manhã e três vezes a noite, por todo o período que durar a conclusão das obras de saneamento básico, acima requeridas, informando a população altamirense sobre a execução da Campanha de Educação Ambiental, notadamente sobre: i) a criação dos grupos permanentes de Educação Ambiental e seus integrantes ii) de forma prévia, as datas de realização de debates e reuniões com lideranças comunitárias, por bairros da cidade; iii) de forma prévia, as datas das apresentações que falem da importância do saneamento básico em todas as escolas públicas e privadas do perímetro urbano de Altamira; iv) de forma prévia, as datas das visitas às estações de tratamento, com visitantes separados por bairros da cidade; v) de forma prévia, as datas das projeções de cinema nas comunidades, com animações didáticas que informem a importância do saneamento básico para a vida dos cidadãos altamirenses; vi) de forma prévia, as datas das visitas porta a porta, organizada por bairro, explicando a população, de forma clara, que ter a casa conectada a um sistema de saneamento e abastecimento de água potável é um dos passos mais importantes para garantir a saúde da família.

Em todos os veículos de comunicação em que a campanha será publicada, deverá constar que a Norte Energia S/A e o Município de Altamira a realizam obrigados por decisão judicial, devendo, antes da divulgação da informação, esclarecer que: **“A Norte Energia S/A e o Município de Altamira, obrigados por decisão judicial da Justiça Federal de Altamira, nos autos do processo n° (...), em ação ajuizada pelo Ministério Público Federal, vêm, respeitosamente, informar a população altamirense o seguinte”**.

A Campanha de Educação veiculada na TV deverá conter o texto escrito, conforme exposto acima, vocalizado e traduzido em linguagem de sinais.

10. **Condenação da Norte Energia**, ainda, a realizar, **por 90 dias consecutivos, “Pedido Formal de Desculpas”** aos cidadãos altamirenses, veiculado na estação de rádio de maior audiência (3 vezes por dia, manhã, tarde e noite), internet (na sua página oficial, primeira página, em local de destaque) e TV, esta, por meio de inclusões que contenham o seguinte texto, que será também vocalizado e traduzido em linguagem de sinais: **“A Norte Energia S/A, vem, obrigada por decisão judicial da Justiça Federal de Altamira nos autos do processo n° (...), em ação ajuizada pelo Ministério Público Federal, pedir desculpas ao povo altamirense por todos os transtornos causados pelo não cumprimento, até o momento, da condicionante do saneamento básico, a qual deveria ter sido plenamente cumprida em 25/07/2014, conforme condicionante 2.10 da Licença de Instalação n° 795/2011 da Usina Hidrelétrica de Belo Monte”**.

11. A imediata **suspensão da participação da Norte Energia S/A em linhas de financiamento oferecidas por estabelecimentos oficiais de crédito**, bem como a **suspensão de incentivos e benefícios fiscais que porventura receba do Poder Público, até que sejam**



sanadas todas as questões do saneamento básico postas nesta Ação.

12. **Condenação da Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA** na obrigação de fazer, consistente em disponibilizar as informações técnicas, bem como os documentos relacionados à consecução das obrigações postas nos itens antecedentes, no prazo máximo de 5 dias, assim que solicitado pela Norte Energia S/A, Município de Altamira, União ou IBAMA, **sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.**

13. **Condenação do IBAMA** na obrigação de fazer, consistente em entregar ao Serviço Geológico Brasileiro, no prazo de 10 dias, **sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso,** relatório detalhado da localização de todos os poços tubulares e cisternas cadastrados para monitoramento das águas subterrâneas da cidade de Altamira, informando a situação da qualidade da água em cada ponto monitorado, deixando claro, ainda, se houve degradação da qualidade da água no período em que houve o monitoramento.

14. **Realização de perícia, custeada pela União (art. 18, LACP), e elaborada pelo Serviço Geológico Brasileiro**, consistente na análise química do solo e das águas subterrâneas da cidade de Altamira, localizadas próximas aos cemitérios, lixões e 5 pontos de maior adensamento populacional no perímetro urbano altamirense, a fim de constatar, na água, a presença de metais pesados (alumínio, cromo, cádmio, manganês, bário e chumbo), coliformes fecais, estreptococos fecais e outras substâncias nocivas a saúde humana, **devendo a Norte Energia S/A, Município de Altamira, Cosanpa e IBAMA disponibilizarem as informações e documentos necessários à realização da perícia, caso seja solicitado pelo Serviço Geológico Brasileiro, no prazo de 5 dias, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, para cada ente.**

15. **Condenação do Município de Altamira na obrigação de fazer consistente em disponibilizar ao público**, no site oficial da Prefeitura, no prazo de 5 dias, **sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso,** o inteiro teor do **Plano Municipal de Saneamento**, contratado pela Norte Energia, aprovado pela Cosanpa e entregue à Prefeitura Municipal de Altamira em abril de 2014, devendo ainda informar a população a respeito da medida, por meio de rádio (3 vezes ao dia, manhã, tarde e noite), internet (site oficial da prefeitura) e TV, esta, com inclusões informativas de 10 segundos (escrita, vocalizada e traduzida por linguagem de sinais) nos intervalos de programas de maior audiência, uma vez a noite, pelo período de 10 dias seguidos, constando, em todos os veículos de comunicação que **“O Município de Altamira, obrigado por decisão judicial da Justiça Federal de Altamira, nos autos do processo nº (...), em ação ajuizada pelo Ministério Público Federal, vem, respeitosamente, informar a população altamirense que o Plano Municipal de Saneamento encontra-se disponibilizado no site oficial da Prefeitura para consulta e obtenção do arquivo”**.

6. DOS PEDIDOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer, ao final, a procedência integral dos seguintes pedidos:



1. A citação dos requeridos para, querendo, contestar a presente ação;

2. A confirmação da tutela antecipada, em todos os seus termos, para tornar definitiva:

2.1. A Suspensão da Licença de Operação nº **1317/2015**, emitida pelo **IBAMA**, **até que sejam realizadas as seguintes obrigações decorrentes da condicionante do saneamento básico**: i) limpeza e desativação das fossas rudimentares e de todos os meios inadequados de disposição e destino final de esgotos, em todo perímetro urbano da cidade de Altamira, bem como ii) limpeza e desativação dos poços de toda a área urbana de Altamira, com o respectivo iii) fornecimento de água potável encanada e efetivo funcionamento do sistema de esgotamento sanitário, incluindo as ligações intradomiciliares, em todo perímetro urbano da cidade de Altamira.

2.2. **A condenação da Norte Energia S/A** na obrigação de fazer, **consistente em paralisar o barramento do rio Xingu**, devido ao iminente perigo de afogamento de fossas rudimentares da cidade de Altamira pelo aumento do nível do lençol freático, **até que sejam realizadas as seguintes obrigações decorrentes da condicionante do saneamento básico**: i) limpeza e desativação das fossas rudimentares e de todos os meios inadequados de disposição e destino final de esgotos, em todo perímetro urbano da cidade de Altamira, bem como ii) limpeza e desativação dos poços de toda a área urbana de Altamira, com o respectivo iii) fornecimento de água potável encanada e efetivo funcionamento do sistema de esgotamento sanitário, incluindo as ligações intradomiciliares, em todo perímetro urbano da cidade de Altamira.

No cumprimento da decisão, **a Norte Energia S/A deverá tomar todas as medidas técnicas e cautelas necessárias para garantia da segurança dos residentes na Volta Grande do Xingu**, devendo comunicá-los a respeito da medida, promovendo a sua remoção, caso seja necessário.

2.3. **A condenação da Norte Energia S/A** na obrigação de fazer, consistente em elaborar, em 20 dias, **sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de atraso, plano emergencial detalhado de abastecimento de água potável para toda população urbana da cidade de Altamira**, e respectivo cumprimento do plano até o efetivo funcionamento, em todo perímetro urbano de Altamira, do sistema de fornecimento de água potável, caso seja constatada, por perícia, a imprestabilidade do lençol freático para consumo humano.

2.4. **Condenação da Norte Energia S/A, Município de Altamira e União, conjuntamente**, na obrigação de fazer, consistente em apresentar, no prazo de 20 dias, **sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de atraso, para cada ente**, plano técnico e operacional, especificando, **por bairros da cidade**, cronograma detalhado das obras referentes: 4.1) às ligações intradomiciliares à rede de esgotamento sanitário de todos os domicílios do perímetro urbano de Altamira; 4.2) à limpeza e desativação das fossas rudimentares e outros meios inadequados de disposição de esgotos de todos os domicílios do perímetro urbano de Altamira; 4.3) à limpeza e desativação dos poços de água de todos os domicílios do perímetro urbano de Altamira; 4.4) ao fornecimento de água potável encanada e efetivo funcionamento do sistema de esgotamento sanitário, em todo perímetro urbano da cidade de Altamira.

2.5. **Condenação da Norte Energia S/A, Município de Altamira e União, conjuntamente**, na obrigação da fazer, consistente em, no prazo de 180 dias, **sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de atraso, para**



cada ente, efetivar o pleno funcionamento dos sistemas de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, contemplando todos os domicílios do perímetro urbano de Altamira, bem como realizar: i) limpeza e desativação das fossas rudimentares e outros meios inadequados de disposição de esgotos de todos os domicílios do perímetro urbano de Altamira; ii) limpeza e desativação dos poços de água de todos os domicílios do perímetro urbano de Altamira.

A Norte Energia S/A deverá executar todas as obras, bem como arcar com todos os custos financeiros, cabendo ao Município de Altamira e à União prestarem apoio técnico e operacional.

2.6. **Condenação da Norte Energia S/A** na obrigação de fazer, consistente em apresentar ao IBAMA, no prazo de 60 dias, **sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de atraso**, Plano de Recuperação da Área Degradada – PRAD, com cronograma de execução e informações detalhadas acerca dos procedimentos metodológicos e técnicos que serão utilizados, possibilitando o monitoramento pela Autarquia ambiental, quanto ao **lençol freático, Igarapés e Rios contaminados por esgoto de toda parte urbana de Altamira**, ocasião em que a autarquia ambiental deverá manifestar-se tecnicamente a respeito dos atos necessários à consecução dessa obrigação, bem como se o Plano apresentado contempla a plena recuperação ambiental, ressaltando que qualquer atividade só poderá ser iniciada após a aprovação do PRAD e a autorização do IBAMA.

2.7. Condenação da Norte Energia S/A na obrigação de fazer, consistente em executar, plenamente, o Plano de Recuperação da Área Degradada – PRAD, no prazo estabelecido pelo IBAMA, com a efetiva reparação do dano e recuperação ambiental integral, em toda parte urbana de Altamira, do **lençol freático, Igarapés e Rios contaminados por esgoto lançado sem tratamento**.

2.8. **Condenação da Norte Energia S/A e Município de Altamira**, na obrigação de fazer, consistente em elaborar, no prazo de 20 dias, **sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de atraso, para cada ente, Campanha de Educação Ambiental, bem como iniciar a sua execução em 10 dias**, após concluída elaboração da Campanha, que, organizada territorialmente por bairros do perímetro urbano, conterà as seguintes ações: **i)** criação de grupo permanente de Educação Ambiental, com participação de servidores públicos municipais ligados ao serviço de saneamento, representante da Norte Energia S/A, representante do IBAMA, representantes da sociedade civil, incluindo o Fórum de Defesa de Altamira, representante da Fundação Getúlio Vargas e assistentes sociais; **ii)** cronograma detalhado de realização de debates e reuniões com lideranças comunitárias, por bairros da cidade, com a criação de grupos locais de acompanhamento das obras de ligação intradomiciliar, responsáveis por prestar esclarecimentos e minimizar conflitos; **iii)** cronograma detalhado de apresentações que falem da importância do saneamento básico em todas as escolas públicas e privadas do perímetro urbano de Altamira; **iv)** abertura das estações de tratamento para visitas, feitas em dois dias da semana, com visitantes separados por bairros da cidade; **v)** cronograma detalhado de projeções de cinema nas comunidades, com animações didáticas que informem a importância do saneamento básico para a vida dos cidadãos altamirenses; **vi)** visita porta a porta, com presença de assistente social, organizada por bairro, explicando a população, de forma clara, que ter a casa conectada a um sistema de saneamento e abastecimento de água potável é um dos passos mais importantes para garantir a saúde da família, informando na oportunidade esclarecimentos quanto à cobrança das tarifas de água encanada e esgotamento sanitário.



2.9. **Condenação da Norte Energia S/A no custeio integral** de todos os atos, material, recursos humanos e equipamentos necessários à execução **da Campanha de Educação Ambiental, devendo custear e providenciar, ainda, publicidade** que será veiculada na estação de rádio de maior audiência (3 vezes ao dia, manhã, tarde e noite), internet (no seu site oficial) e TV, esta, por meio de inclusões informativas de 30 segundos, nos intervalos de programas de maior audiência, uma vez pela manhã e três vezes a noite, por todo o período que durar a conclusão das obras de saneamento básico, acima requeridas, informando a população altamirense sobre a execução da Campanha de Educação Ambiental, notadamente sobre: i) a criação dos grupos permanentes de Educação Ambiental e seus integrantes ii) de forma prévia, as datas de realização de debates e reuniões com lideranças comunitárias, por bairros da cidade; iii) de forma prévia, as datas das apresentações que falem da importância do saneamento básico em todas as escolas públicas e privadas do perímetro urbano de Altamira; iv) de forma prévia, as datas das visitas às estações de tratamento, com visitantes separados por bairros da cidade; v) de forma prévia, as datas das projeções de cinema nas comunidades, com animações didáticas que informem a importância do saneamento básico para a vida dos cidadãos altamirenses; vi) de forma prévia, as datas das visitas porta a porta, organizada por bairro, explicando a população, de forma clara, que ter a casa conectada a um sistema de saneamento e abastecimento de água potável é um dos passos mais importantes para garantir a saúde da família.

Em todos os veículos de comunicação em que a campanha será publicada, deverá constar que a Norte Energia S/A e o Município de Altamira a realizam obrigados por decisão judicial, devendo, antes da divulgação da informação, esclarecer que **“A Norte Energia S/A e o Município de Altamira, obrigados por decisão judicial da Justiça Federal de Altamira, nos autos do processo n° (...), em ação ajuizada pelo Ministério Público Federal, vêm, respeitosamente, informar a população altamirense o seguinte”**.

2.10. **Condenação da Norte Energia**, ainda, a realizar, **por 90 dias consecutivos, “Pedido Formal de Desculpas”** aos cidadãos altamirenses, veiculado na estação de rádio de maior audiência (3 vezes por dia, manhã, tarde e noite), internet (na sua página oficial, primeira página, em local de destaque) e TV, esta, por meio de inclusões que contenham o seguinte texto, que será também vocalizado e traduzido em linguagem de sinais: **“A Norte Energia S/A, vem, obrigada por decisão judicial da Justiça Federal de Altamira nos autos do processo n° (...), em ação ajuizada pelo Ministério Público Federal, pedir desculpas ao povo altamirense por todos os transtornos causados pelo não cumprimento, até o momento, da condicionante do saneamento básico, a qual deveria ter sido plenamente cumprida em 25/07/2014, conforme condicionante 2.10 da Licença de Instalação n° 795/2011 da Usina Hidrelétrica de Belo Monte”**.

2.11. **A condenação da Norte Energia S/A** na suspensão da participação em linhas de financiamento oferecidas por estabelecimentos oficiais de crédito, bem como a suspensão de incentivos e benefícios fiscais que porventura receba do Poder Público, **até que sejam realizadas as seguintes obrigações decorrentes da condicionante do saneamento básico:** i) limpeza e desativação das fossas rudimentares e de todos os meios inadequados de disposição e destino final de esgotos, em todo perímetro urbano da cidade de Altamira, bem como ii) limpeza e desativação dos poços de toda a área urbana de Altamira, com o respectivo iii) fornecimento de água potável encanada e efetivo funcionamento do sistema de esgotamento sanitário, incluindo as ligações intradomiciliares, em todo perímetro urbano da cidade de Altamira.



2.12. Condenação da Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA na obrigação de fazer, consistente em disponibilizar as informações técnicas, bem como os documentos relacionados à consecução das obrigações postas nos itens antecedentes, no prazo máximo de 5 dias, assim que solicitado pela Norte Energia S/A, Município de Altamira, União ou IBAMA, **sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.**

2.13. Condenação do IBAMA na obrigação de fazer, consistente em entregar ao Serviço Geológico Brasileiro, no prazo de 10 dias, **sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso,** relatório detalhado da localização de todos os poços tubulares e cisternas cadastrados para monitoramento das águas subterrâneas da cidade de Altamira, informando a situação da qualidade da água em cada ponto monitorado, deixando claro, ainda, se houve degradação da qualidade da água no período em que houve o monitoramento.

2.14. Realização de perícia, custeada pela União (art. 18, LACP), e elaborada pelo Serviço Geológico Brasileiro, consistente na análise química do solo e das águas subterrâneas da cidade de Altamira, localizadas próximas aos cemitérios, lixões e 5 pontos de maior adensamento populacional no perímetro urbano altamirense, a fim de constatar, na água, a presença de metais pesados (alumínio, cromo, cádmio, manganês, bário e chumbo), coliformes fecais, estreptococos fecais e outras substâncias nocivas a saúde humana, **devendo a Norte Energia S/A, Município de Altamira, Cosanpa e IBAMA disponibilizarem as informações e documentos necessários à realização da perícia, caso seja solicitado pelo Serviço Geológico Brasileiro, no prazo de 5 dias, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, para cada ente.**

2.15. Condenação do Município de Altamira na obrigação de fazer consistente em disponibilizar ao público, no site oficial da Prefeitura, no prazo de 5 dias, **sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso,** o inteiro teor do **Plano Municipal de Saneamento**, contratado pela Norte Energia, aprovado pela Cosanpa e entregue à Prefeitura Municipal de Altamira em abril de 2014, devendo ainda informar a população a respeito da medida, por meio de rádio (3 vezes ao dia, manhã, tarde e noite), internet (site oficial da prefeitura) e TV, esta, com inclusões informativas de 10 segundos, nos intervalos de programas de maior audiência, uma vez a noite, pelo período de 10 dias seguidos, constando, em todos os veículos de comunicação que “O Município de Altamira, obrigado por decisão judicial da Justiça Federal de Altamira, nos autos do processo n° (...), em ação ajuizada pelo Ministério Público Federal, vem, respeitosamente, informar a população altamirense que o Plano Municipal de Saneamento encontra-se disponibilizado no site oficial da Prefeitura para consulta e obtenção do arquivo”.

Caso não haja o deferimento de tutela antecipada, requer o MPF que os pedidos acima elencados sejam julgados procedentes em sede de sentença.

3. Condenação do Município de Altamira na obrigação de não fazer, consistente em se abster de cobrar tarifas de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, **por ela ou por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado a quem os serviços de saneamento sejam concedidos,** maiores do que 5% do orçamento dos núcleos familiares altamirenses, conforme preconiza a Organização das Nações Unidas.

4. A condenação dos réus no pagamento de indenização por danos materiais, no quantum a ser liquidado posteriormente, com a participação do IBAMA.



5. A condenação dos réus no pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais, **no valor arbitrado pelo Juízo, a ser revertido ao Fundo do art. 13 da LACP.**

6. **Seja determinada a inversão o ônus da prova, tendo em vista a aplicação, por analogia, do art. 6º, VIII, do CDC.**

7. A condenação dos réus ao pagamento dos honorários advocatícios e custas judiciais.

8. Requer ainda a produção de todas as provas em direito admitidas e a juntada ao processo judicial dos Inquéritos Cíveis em epígrafe, que acompanham esta inicial.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).**

Altamira, 04 de março de 2016.

HIGOR REZENDE PESSOA

Procurador da República